



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>10</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	21
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>23</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>26</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>26</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>26</b>
<b>Editais</b> .....	<b>26</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>26</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>42</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>43</b>
Despachos.....	43
Portarias.....	47
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>47</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>48</b>
Tribunal Pleno.....	48
Primeira Câmara.....	48
Segunda Câmara.....	48
Corregedoria Geral.....	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	48
Administrativo.....	48

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 428100/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELEI APARECIDA DE MORAES BARCO, DANILO DE MORAES BARCO, CAMILA DE MORAES BARCO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4082/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Pensão por prisão. 2. Baixa renda do segurado não configurada. Inteligência do artigo 201 da Constituição Federal. Prejulgado n.º 16 deste Tribunal. 3. Negativa de registro. Determinação à Parana Previdência.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por prisão (auxílio reclusão) concedida aos interessados Roselei Aparecida de Moraes Barco, Daniilo de Moraes Barco e Camila de Moraes Barco, respectivamente cônjuge e filhos menores do ex-servidor estadual, senhor Vanderlei Anselmo Barco.

2. O ex-servidor, senhor Vanderlei Anselmo Barco, antes integrante dos quadros da Polícia Militar, no posto de Cabo, foi recolhido à prisão em 10/06/2010, tendo sido condenado a 39 anos de prisão por incidir nas condutas tipificadas no art. 121, § 2º, I e IV, combinado com o artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fl. 6, peça 02).

3. O ex-servidor foi excluído dos quadros da Polícia Militar em 16/08/2010, conforme Boletim Geral n.º 154 de mesma data (fl. 08, peça 02).

4. O ato que concedeu o pensionamento (Ato de Benefício Previdenciário n.º 69482/11, publicado no Diário Oficial n.º 8470 em 20/05/2011) vem fundamentado nos artigos 42, I e II, "a", 59 e 60, § 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e no artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02 (fl. 41, peça 02).

5. Os proventos obedeceram ao cálculo de fl. 39, peça 02, e são compostos de vencimento e adicional por tempo de serviço, totalizando R\$ 1.755,64 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), concedidos em favor do cônjuge mulher e dos filhos menores.

6. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 11212/12 (peça 09), após constatar a ausência de registro da admissão do servidor neste Tribunal, opinou preliminarmente pela concessão de contraditório e, caso não sanada a irregularidade, pela negativa de registro.

7. A PARANAPREVIDÊNCIA, devidamente intimada, por meio da petição n.º 671029/12 (peças 20 e 21) prestou esclarecimentos e juntou documentos.

8. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20631/12 (peça 26), sugeriu o desentranhamento dos documentos juntados à peça 21 para que fossem atuados como ADMISSÃO ESTADUAL, nos termos do que dispõe o art. 368 do Regimento Interno desta Casa e, como consequência, o sobrestamento deste processo até decisão final do processo de admissão, conforme disposto no art. 427 do mesmo diploma.

9. O então relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por intermédio do Despacho n.º 287/13 (peça 29), acolheu a manifestação da unidade técnica, determinando o sobrestamento dos autos.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 8006/13 (peça 31), esclareceu que o processo n.º 56139/13, referente à admissão do servidor, foi julgado pelo Acórdão n.º 4343/13-Segunda Câmara.

11. Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12808/14 (peça 32) manifestou-se pela negativa de registro, por considerar que



houve ofensa à norma prevista no artigo 201, IV da Constituição Federal, que estabelece o requisito de “baixa renda do segurado” para a percepção do benefício em questão. No presente caso, o servidor recebia remuneração de R\$ 2.690,70, montante equivalente a três vezes mais do que o valor máximo previsto pelo ordenamento jurídico como sendo baixa renda.

12. Posteriormente, a unidade técnica, por intermédio do Despacho n.º 3221/14-DICAP (peça 34), determinou nova intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em atendimento aos princípios do devido processo legal e, mais especificamente, ao do contraditório.

13. A **PARANAPREVIDÊNCIA**, devidamente intimada, mediante petição intermediária n.º 941678/14 (peça 38), apresenta sua defesa aduzindo, em suma, que o art. 40, § 12 da CF e art. 13 da EC n.º 20/98 não se aplicam ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que há legislação específica no Estado do Paraná tratando sobre o auxílio-reclusão (art. 59 da Lei/PR n.º 12398/98). Aduz, ao final, “que o acórdão n.º 5254/14, exarado pelo Pleno deste TC no processo n.º 653128/12, já se posicionou pelo registro do benefício em condições idênticas ao do presente protocolo, admitindo a aplicação do art. 59 da Lei/PR n.º 12.398/98”.

14. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, por meio do Parecer n.º 3371/15 (peça 39), reitera seu opinativo anterior pela negativa de registro, nos seguintes termos:

“Essa questão já foi alvo de discussão no Processo nº 376708/12, que resultou no Prejulgado nº 16 desta Corte de Contas, exigindo a aferição do critério econômico em relação ao segurado. Ademais, o Acórdão nº 3856/12 – STP entendeu que a previsão constitucional do art. 201, CF, que trata sobre o auxílio-reclusão, estabelece um requisito para a concessão, qual seja, a baixa renda do segurado. Assim, a verificação do critério econômico é constitucionalmente obrigatória, independentemente de previsão legal. A legislação infraconstitucional não pode estabelecer regramento diverso quanto aos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, opina-se pela negativa de registro da presente pensão por prisão.” (grifei).

15. O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 4070/15 (peça 40), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha o opinativo da unidade técnica, pela negativa de registro.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à negativa de registro do benefício tratado.

2. Inicialmente, cumpre registrar que este Tribunal de Contas já se manifestou sobre o tema, ao julgar o protocolo n.º 37670-8/12, entendendo que para a concessão da pensão em análise (auxílio reclusão) faz-se necessária a comprovação da **baixa renda do segurado**.

3. Neste sentido, o Prejulgado n.º 16, Acórdão n.º 3856/12-Pleno, desta Casa:

“Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do artigo 201, IV, da Constituição Federal de 1988.”

4. Deve-se ainda observar que esta questão já foi objeto de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que assim entendeu:

“Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.” (RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 767.352- AgR-segundo, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011.”

5. Neste contexto, assiste integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas de que inexistem nos autos comprovação da condição de baixa renda do “segurado”, já que seus vencimentos somavam R\$ 2.690,70 (dois mil, seiscentos e noventa reais e setenta centavos) (peça 02, fls. 04). Tal montante é bem superior ao valor máximo atual previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2015 para a configuração do critério de baixa renda, que é de R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

6. Por fim, não é demais lembrar que este entendimento já foi adotado em diversas outras decisões deste Tribunal, dentre as quais destaco os Acórdãos de n.º 4912/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista e n.º 4284/13-Primeira Câmara, de relatoria do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, cujos fundamentos transcrevo, em parte, a seguir:

“Em dissonância com a decisão do STF e o art. 201, IV, da Constituição Federal está o art. 59.[1] da Lei estadual n.º 12.398/98, que rege o sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado do Paraná, ao prever que o auxílio reclusão será concedido quando os dependentes do segurado ostentarem a condição de baixa renda.

Diante do aparente conflito de normas, revela apontar que compete à União privativamente editar normas gerais em matéria previdenciária (art. 24, XII, CF) e, no seu exercício, promulgou a Lei n.º 9717/98 que, em seu art. 5º veda a possibilidade da concessão pelos regimes próprios de previdência social de benefícios distintos dos previstos do regime geral.

Por analogia, também é vedado aos regimes próprios o estabelecimento de critérios diversos para a concessão dos benefícios.

Assentadas tais premissas, resta delimitar o conceito de baixa renda no qual o segurado deve ser enquadrado para a concessão do benefício.

De acordo com o art. 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/1991, a qual, por sua vez, institui o plano de benefícios do Regime Geral, de

aplicação subsidiária aos regimes próprios, o auxílio reclusão somente será concedido aos dependentes do segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

Isso posto, considerando que o segurado auferia renda de R\$ 2.539,99 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme comprovante de remuneração à peça n.º 7, não se encontra satisfeito o critério econômico (baixa renda) para o deferimento do auxílio reclusão aos dependentes do Sr. Paulo Cesar dos Santos (...).”

7. De todo o exposto, voto por que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negue registro ao ato de concessão de pensão por prisão em tela;

II) determine à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 (quinze) dias, em obediência ao princípio do devido processo administrativo, intime os beneficiários, concedendo-lhe igual prazo para que possam se manifestar acerca da referida negativa, manifestação essa que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que deve encaminhar a este Tribunal, também no prazo de 15 dias, suas conclusões, bem como os documentos necessários à comprovação da adoção das medidas indicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro ao ato de concessão de pensão por prisão em tela;

II) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 (quinze) dias, em obediência ao princípio do devido processo legal, intime os beneficiários, concedendo-lhe igual prazo para que possam se manifestar acerca da referida negativa, manifestação essa que deverá ser avaliada pelo órgão concedente, que deve encaminhar a este Tribunal, também no prazo de 15 dias, suas conclusões, bem como os documentos necessários à comprovação da adoção das medidas indicadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

**PROCESSO Nº: 185166/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ROGERIO ROMANO BONATO, PAULO MAC DONALD GHISI, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ADAILTON AVELINO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4809/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. Exercício financeiro de 2009. 2. Acórdão n.º 4880/13-Segunda Câmara. Determinação cujo cumprimento deve ser verificado nas contas do exercício financeiro de 2013, nos termos do artigo 352 do Regimento Interno. Ciência do relator, a quem caberá estudar a adoção de medidas complementares eventualmente cabíveis. Desnecessidade de instauração de tomada de contas extraordinária a partir deste processo. 3. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de execução da decisão que julgou as contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor ROGERIO ROMANO BONATO, diretor presidente da entidade no período.

2. As contas foram julgadas na Sessão Ordinária n.º 37 da Segunda Câmara, ocorrida no dia 06 de novembro de 2013, conforme Acórdão n.º 4880/13-Segunda Câmara (peça 45), proferido nos seguintes termos:

I) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Rogério Romano Bonato, CPF 854.129.108-15, relativas à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009, em virtude da ausência de cargo efetivo de contador;

II) determinar ao atual presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu que adote as medidas cabíveis para que sejam observados os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, caso tal ainda não tenha se dado, em especial quanto ao exercício da competência de contador por ocupante de cargo efetivo correlato, de acordo com o Prejulgado n.º 06 desta Corte, regularização a ser comprovada por ocasião da prestação de contas do exercício de 2013.

3. A **Diretoria de Execuções** procedeu ao registro da ressalva e da determinação (peças 49 e 51), expedindo o Ofício n.º 833/13 (peça 50) ao então presidente da entidade, para ciência da determinação. Ao final, manifestou-se pelo encerramento do feito.

4. O **Ministério Público de Contas**, consoante Parecer n.º 19707/13 (peça 53), da mesma forma propugnou o encerramento do feito.

5. Pelo Despacho n.º 2237/14-GATBC (peça 65), após a devolução do Ofício n.º



833/13 (peça 56), foi determinada nova intimação do senhor José Alexandre de Oliveira Freire, então presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, para ciência da determinação.

6. O senhor José Alexandre de Oliveira Freire, por meio da petição n.º 824035/14 (peça 70), resumidamente, relatou que:

- i) foi aprovada a Lei Municipal n.º 4186/2014 criando o cargo de contador;
- ii) em sua gestão teve início o processo de abertura de concurso público para preenchimento das vagas atinentes aos cargos previstos na citada lei;
- iii) foi exonerado da presidência da entidade em maio de 2014;
- iv) por determinação do atual Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu o referido concurso foi cancelado, consoante Ofício Circular n.º 38/14-SMAD (peça 70, fls. 51).

7. Consoante Despacho n.º 3213/14-GATBC (peça 71), tendo em vista as informações trazidas pelo senhor José de Alexandre de Oliveira Freire à peça 70, a determinação do item II do Acórdão n.º 4880/13-Segunda Câmara foi considerada formalmente atendida.

8. Na mesma oportunidade, contudo, alertou-se para a “importância de que o ente observe o contido nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, bem como atenda ao Prejulgado n.º 06 desta Corte, visto que em face do caráter contínuo e, principalmente, por se tratar de uma função permanente, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu”.

9. Neste sentido, foi determinada a intimação do senhor Reni Clovis de Souza Pereira, atual prefeito do município de Foz do Iguaçu, e do senhor Adailton Avelino, presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, para que tomassem ciência da necessidade de realização de concurso público para preenchimento do cargo de contador previsto na Lei n.º 4186/2014.

10. O Município de Foz do Iguaçu, pela petição n.º 223442/15 (peças 77/79) encaminhou cópia do Ofício n.º 101/15 da Fundação Cultural, no qual a entidade ressalta a necessidade da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de contador e procurador, informando, inclusive, que solicitou à Secretária Municipal da Fazenda estudo do impacto orçamentário e financeiro de tais providências.

11. Não obstante, segundo informação prestada pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu (peça 79, fls. 3), estariam vedadas novas contratações de pessoal, sob pena de afronta aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Informação n.º 425/15 (peça 84) analisa as justificativas apresentadas, acrescentando que “de acordo com o cadastro de responsáveis efetuado neste Tribunal, a responsável técnica a partir de 05/01/2013 é a Sra. Maria Palmira Souza Niszczak, servidora efetiva do Município de Foz do Iguaçu no cargo de Atendente de Contabilidade”.

13. Salienta que, o Prejulgado n.º 06 permite a “possibilidade de que o contador assuma a denominada ‘Contabilidade Descentralizada’, ou seja, a assunção de duas funções, desde que esteja descrito nas atribuições do cargo”, mas ressalta que a remuneração deve ser paga apenas pelo Poder Executivo, o que não ocorre no caso em apreço.

14. Diante disso, assevera que a Fundação Cultural de Foz do Iguaçu não atendeu a determinação constante do item II do Acórdão n.º 4880/13-Segunda Câmara.

15. Por meio do Despacho n.º 623/15-GATBC (peça 85), ressaltei que o Acórdão n.º 4880/13-Segunda Câmara estipula que a determinação emitida deveria ser verificada no seio da análise da prestação de contas da entidade referente ao exercício financeiro de 2013, vez que as providências necessárias ao saneamento da falha apontada demandam tempo, sendo preciso que seu acompanhamento se dê nos termos do inciso VI do art. 352 do Regimento Interno, como pendência de exercícios anteriores.

16. Em consulta aos sistemas do Tribunal, foi observado que as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2013 estão sendo tratadas no processo n.º 26975-9/14, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, motivo pelo qual foi dada ciência da situação ao relator daquele feito, encaminhando-se os autos ao seu Gabinete.

17. O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar pelo Despacho n.º 1031/15-GATBC (peça 88), mediante Parecer n.º 10349/15 (peça 90), não se opõe ao encerramento do feito, mas sugere a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “fins de apurar eventual dano ao erário e respectivas responsabilidades, nos termos regimentais”.

18. Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas no que tange ao encerramento do presente feito, divergindo, por consequência, de sua proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

19. Com relação ao item I da decisão, reparo que a Diretoria de Execuções, conforme Informação n.º 5020/13 (peça 51), já efetuou o registro da ressalva nos termos do disposto no art. 153, I, do Regimento Interno, bem como já foi expedido Ofício ao responsável para ciência, sendo despendida qualquer outra medida.

20. No tocante ao item II, observo que a unidade também já procedeu ao registro, consoante Informação n.º 5017/13 (peça 49). Quanto ao cumprimento da determinação propriamente dita, relembro que na decisão colegiada foi estabelecido um momento específico para sua averiguação, qual seja, a prestação de contas da entidade do exercício de 2013.

21. Segundo ficou assentado, as providências necessárias ao saneamento da falha detectada nestes autos (ausência de concurso público para o cargo de contador) demandariam tempo, sendo preciso que seu acompanhamento se desse segundo a previsão do inciso VI do art. 352 do Regimento Interno, como pendência de exercícios anteriores.

22. Nesta seara, consultando os sistemas do Tribunal, verifiquei que as contas da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, referentes ao exercício de 2013 estão sendo tratadas no processo de n.º 26975-9/14, de relatoria do Conselheiro Ivens

Zschoerper Linhares e ainda se encontram pendentes de julgamento.

23. Assim, tendo em vista que já foi informado àquele relator sobre a situação aqui versada e, com a devida vênia ao posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, entendo não haver outra providência a ser tomada nestes autos.

24. Afasto, portanto, a proposta ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária, por considerar que eventual irregularidade pendente da determinação constante do Acórdão n.º 4880/13-Segunda Câmara, poderá ser avaliada e julgada nos autos de prestação de contas do exercício de 2013, procedimento, inclusive, mais amplo do que a tomada de contas sugerida.

25. Entendimento diverso poderia levar à situação de termos dois processos apreciando e julgando o mesmo fato, circunstância que deve ser evitada, sob pena de termos decisões em sentidos contrários.

26. Nestes termos, proponho conforme previsto no art. 398, § 3º do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o art. 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, conforme previsto no art. 398, § 3º do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o art. 168, VII do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 758010/15

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: EDSON DOMINCIANO CORREIA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4964/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Certidão liberatória. 2. Inexiste óbice à concessão de certidão liberatória em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações imposta por este Tribunal aos seus jurisdicionados, tendo em vista a ausência de previsão legal. 3. Em sentido contrário, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, a existência de decisão descumprida desta Corte (Acórdão n.º 743/2008-Tribunal Pleno) impede a emissão do documento. A competência para a apreciação do cumprimento da decisão é, via de regra, do seu relator. Indeferimento do pleito.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Rancho Alegre, por intermédio de seu atual prefeito, Edson Dominciano Corrêa, argumentando que o Processo n.º 520226/04, de Admissão de Pessoal não se originou na atual administração, bem assim que o gestor atual não deu cumprimento à determinação, porque o processo ainda se encontra em trâmite neste Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais presta a Informação n.º 1607/14, de peça n.º 6, constatando que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 105/2015 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, consoante a alteração efetuada pelo Acórdão n.º 1773/15-Tribunal Pleno, apontando, ainda, a falta de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 3º Bimestre. Diante de referidas pendências, manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória pleiteada.

3. Já a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se mediante Informação n.º 198/15, de peça n.º 7, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Rancho Alegre está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

4. A Diretoria de Execuções, por meio da Informação n.º 6449/15, de peça n.º 8, constata que o Município não está apto a obter a Certidão, diante da existência de pendência, sendo esta decorrente do Acórdão n.º 743/2008-Tribunal Pleno que negou provimento ao recurso interposto. Aponta, que o prazo já prorrogado para a demonstração das correções efetuadas nas admissões expirou em data de 29/07/2015, expondo, ainda, acerca dessa questão, nos seguintes termos:

“Dota-se que o Município de Rancho Alegre não atendeu à deliberação desta Corte de Contas, tendo em vista as manobras procrastinatórias para não acolher à determinação exarada no Acórdão n.º 2350/07, da Primeira Câmara, do Processo n.º 52022-6/04 e mantida no mencionado Acórdão n.º 743/2008, referente ao Processo n.º 45154-3/07, do Tribunal Pleno.”

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresenta a Informação n.º 10472/15, de peça n.º 9, indicando a existência de pendência em matéria afeta àquela unidade técnica, conforme apontamento efetuado pela Diretoria de Execuções. Por fim, sugere a revisão do trâmite de processos de certidão liberatória, retirando-se o encaminhamento deles à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tendo em vista que a certidão em comento somente pode ser impedida à vista de descumprimento de decisão deste Tribunal a partir de 2005, ao passo que a unidade competente para se pronunciar a respeito do cumprimento das decisões é a Diretoria de Execuções.

6. O Ministério Público de Contas, por fim, manifesta-se mediante o Parecer n.º 13332/15, de peça 10, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com



fundamento nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Execuções e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo indeferimento da certidão liberatória requerida.

#### VOTO

Entendo que este Tribunal deve indeferir o pedido de certidão em tela, em face unicamente do que consta das manifestações da Diretoria de Execuções e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. A Diretoria de Contas Municipais pugna pelo indeferimento da concessão da certidão liberatória considerando a existência de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e a falta de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos ao 3º Bimestre de 2015. Acerca de referidos apontamentos, transcrevo parte da fundamentação da unidade técnica:

"Entretanto, consultando os registros desta Diretoria, constata-se que o Executivo não atende ao disposto na Instrução Normativa 105/2015 deste Tribunal, alterada pelo Acórdão 1773/2015-STP, que trata da Agenda de Obrigações, existindo nesta data as pendências a seguir:

FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

Item	Descrição do Item Não Atendido	Período
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 3 de 2015
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2015
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 3 de 2015
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2015
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo	Bimestre 3 de 2015
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Bimestre 3 de 2015
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada	Bimestre 3 de 2015
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	Bimestre 3 de 2015
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito	Bimestre 3 de 2015
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo	Bimestre 3 de 2015
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário	Bimestre 3 de 2015
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Bimestre 3 de 2015
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas	Bimestre 3 de 2015
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 14 - Demonstrativo Simplificado do RREO	Bimestre 3 de 2015
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	Bimestre 3 de 2015
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	Bimestre 3 de 2015
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 5 - Demonstrativo do Resultado Nominal	Bimestre 3 de 2015
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 6 - Demonstrativo do Resultado Primário	Bimestre 3 de 2015
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 7 - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão	Bimestre 3 de 2015
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenv. do Ensino	Bimestre 3 de 2015

3. Inicialmente, cumpre expor que o apontamento acerca da falta de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária relativos ao 3º Bimestre de 2015 decorre, em primeira instância, da ausência de indicação, no sistema SIM, de que tenha havido tal publicidade. Todavia, tenho que estão correlacionados os dois apontamentos, pois é por conta do descumprimento da Agenda de Obrigações que se noticia a falta de publicidade dos relatórios.

4. Ocorre que, a despeito da relevância do cumprimento da Agenda de Obrigações, sua inobservância não implica na vedação da concessão de certidão liberatória, pelo simples fato de que inexistente previsão legal nesse sentido. Nesses termos singelos, tenho que as duas questões indicadas pela Diretoria de Contas Municipais não devem fundamentar o indeferimento do pleito.

5. Outro é o entendimento quanto à pendência apontada pela Diretoria de Execuções, e reiterada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consistente no desatendimento das deliberações decorrentes do Acórdão n.º 743/2008-Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 45154-3/07, de minha relatoria, que manteve o Acórdão 2350-Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 52022-6/04, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

6. Neste caso, houve a negativa de registro das admissões analisadas, o que, considerando o trânsito em julgado da decisão, implica na necessidade do seu cumprimento, por parte do Município, situação que, conforme previsão expressa do artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, veda a emissão de certidão liberatória.

7. Em consulta aos processos citados, observo que, pelo Despacho n.º 1038/15 do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 188), subscrito em 24 de junho de 2014, cuja publicação ocorreu em 29 de junho de 2015, houve a baixa temporária das pendências referentes ao Acórdão n.º 743/08-Tribunal Pleno, que manteve o Acórdão n.º 2350/07-Primeira Câmara, possibilitando a emissão da certidão.

8. Dado o transcurso do prazo de 30 dias da suspensão, a pendência voltou a impedir a concessão da certidão pleiteada.

9. A título de informação, traço aqui um resumo concernente à execução do julgado, parte que interessa ao deslinde do requerimento de certidão formulado:

- A Diretoria de Execuções, mediante Ofício n.º 765/14 (peça 158) comunicou ao prefeito que as decisões deste Tribunal (Acórdão n.º 2350/07-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 743/08-Pleno) permanecem dotadas de plena eficácia. Assim, solicitou o encaminhamento, no prazo de 15 dias, de documentos comprovando o cumprimento.

- Posteriormente, as interessadas Dirce Stужи Fredigo, Edina da Silva e Maria Aparecida Miranda, peticionaram no feito (peças 164-169) solicitando, dentre outros pedidos que fosse suspenso todos os efeitos do último ofício dos autos de n.º 765/14-opd/dex-DE 14/10/2014, até a análise das alegações que formularam.

- Mediante Despacho n.º 2439/14, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminhou os autos à DP para inclusões e alterações na autuação, determinando após, a remessa do feito à Diretoria de Execuções para controle de prazo.

- O Município de Rancho Alegre solicitou esclarecimentos acerca das providências a serem tomadas após o transcurso do prazo dado, que se encerrou em 28/11/2014.

- A Diretoria de Execuções, no Despacho n.º 1445/14 (peça 175), encaminhou os autos ao relator para deliberações acerca dos documentos (peças 173 e 158). Esse, mediante Despacho n.º 38/15-GCDA (peça 180) encaminhou os autos para que a DICAP se manifestasse acerca dos pedidos formulados, levando em consideração a Súmula Vinculante STF n.º 03 e o Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas.

- A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 2034/15 (peça 182), manifestou-se, em suma, pela revisão da decisão, considerando a segurança jurídica e a ocorrência do fato consumado.

- O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6598/15, manifestou-se pela negativa do registro e pela intimação do Município para cumprimento da decisão sob pena de aplicação da sanção de impedimento de certidão liberatória.

- As interessadas Dirce Stужи Fredigo, Edina da Silva e Maria Aparecida Miranda novamente se manifestaram no feito, requerendo, em suma, a intimação do atual prefeito para que esse apresente os documentos elencados por este Tribunal, e que seja oportunizado a todos os interessados a apresentação de defesa.

- O prefeito, por meio da petição juntada à peça 187, apresentou requerimento de certidão provisória, em função do que, conforme informado alhures, o relator, mediante Despacho n.º 1038/15-GCDA, determinou a baixa temporária de pendência.

- A Diretoria de Execuções, mediante Informação n.º 4184/15 (peça 189), informou que efetuou o registro de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do cumprimento da Determinação exarada nos termos do Acórdão n.º 743/08-Pleno, (peça 95), que manteve o Acórdão n.º 2350/07-Primeira Câmara (peça 48) e que a partir de 24/07/2015, caso não concedida a Baixa de Responsabilidade, passará a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade responsável."

- A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 8622/15(peça 191), retifica seu posicionamento anterior, manifestando-se pela negativa de registro e pelo cumprimento da decisão.

- O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 13081/15 (peça 192), manifesta-se pela negativa de registro, e pela intimação do Município para o cumprimento da decisão.

10. O resumo apresentado expõe com clareza que, embora o Acórdão n.º 2350-Primeira Câmara tenha transitado em julgado, ainda não foi cumprido. Considerando tal situação e o que dispõe o artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, e ainda que é da competência do relator de tal decisão deliberar sobre seu cumprimento, proponho que este Tribunal indefira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rancho Alegre.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Rancho



Alegre, em face de pendência relativa ao cumprimento do Acórdão n.º 2350-Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão n.º 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 443093/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, MILTON PINHEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 5059/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas. Transferência voluntária. Município de Sarandi. Associação de pais e amigos dos excepcionais de Sarandi – APAE. Pagamentos realizados para atividades fora do prazo de vigência do convênio. Necessidade de devolução. Irregularidade das contas. Proposição de sanções.

**1. RELATÓRIO**

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 227 do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Sarandi referente a repasse à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi - APAE. O convênio, realizado em 2012, consistiu no recebimento de R\$ 36.967,73 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) e teve como objeto o atendimento às pessoas com necessidades especiais residentes no Município de Sarandi.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Instrução n.º 1302/15; peça n.º 39) opinou pela irregularidade das contas. afirmou que houve a realização de despesas contábeis fora do prazo estabelecido no convênio, o que contrariaria o art. 9.º, V, da Resolução n.º 28/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 6770/15; peça n.º 40) corroborou o entendimento final expedido pela unidade técnica. Desse modo, opinou pela irregularidade das contas e pela imposição das sanções já requeridas pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade demonstram o atendimento ao objeto vinculado, entretanto, observa-se o pagamento de despesas realizadas anteriormente ao início da vigência do convênio (01/02/2012), conforme peça n.º 39, fl. 06, no valor de R\$ 3.922,24 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) para despesas com pessoal.

As normativas deste TCE-PR apontam para a irregularidade desta prática. O art. 9.º, V, da Resolução n.º 28/2011 determina o seguinte:

“Art. 9.º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;”

Desta forma, não é possível atestar a legalidade destas despesas, pois realizadas anteriormente à vigência do convênio.

Assim, proponho a irregularidade da prestação de contas presente nos autos, a inscrição do gestor no cadastro de responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, bem como a devolução dos valores pagos irregularmente (montante de R\$ 3.922,24 - três mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) pelo gestor à época Sr. Milton Pinheiro, CPF n.º 097.626.301-91, ao erário do Município de Sarandi, corrigidos monetariamente.

É a fundamentação.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas (Art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentadas pelo Município de Sarandi referente a repasse à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi - APAE. Por fim, proponho as seguintes sanções:

a) Inscrição do Sr. Milton Pinheiro, CPF n.º 097.626.301-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

b) Devolução de despesas realizadas anteriormente à vigência do convênio pelo Sr. Milton Pinheiro, CPF n.º 097.626.301-91, no valor de R\$ 3.922,24 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), ao erário do Município de Sarandi, monetariamente corrigidos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar IRREGULARES as contas (Art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentadas pelo Município de Sarandi referente a repasse à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sarandi – APAE;

II - Determinar a inscrição do Sr. Milton Pinheiro, CPF n.º 097.626.301-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

III - Determinar a devolução de despesas realizadas anteriormente à vigência do convênio pelo Sr. Milton Pinheiro, CPF n.º 097.626.301-91, no valor de R\$ 3.922,24 (três mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), ao erário do Município de Sarandi, monetariamente corrigidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão n.º 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 531913/14**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE**

**INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, ANTONIO DA REISSUREIÇÃO NETTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 5085/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Comunicação de Irregularidade. Exercício financeiro de 2013. Atraso. Adaptação à nova plataforma do SIM-AM. Perda do objeto. Encerramento do processo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade apresentada pela Diretoria de Contas Municipais em face do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, diante do fato de a entidade não haver alimentado o sistema SIM-AM com os dados referentes ao exercício financeiro de 2013, o que caracteriza infração ao artigo 24, §3º da Lei Complementar nº 113/2005, e ao artigo 216 do Regimento Interno.

Em sua defesa, os responsáveis pelo Consórcio informaram que enviaram os dados, no entanto com atraso, devido à ocorrência de problemas no sistema SIM-AM (peças 12 e 13).

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1307/15), verificou que realmente houve o envio de dados referentes ao exercício financeiro de 2013, embora com atraso.

Porém, opinou pela não aplicação de multa aos gestores, pois reconheceu que: “em 2013 houve significativas mudanças na contabilidade pública municipal, e os entes/entidades paranaenses tiveram que superar dificuldades de adaptação do Plano de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (PCASP) à nova plataforma do SIM-AM”.

Ainda, relatou que atualmente o Consórcio está trabalhando na remessa dos dados relativos ao mês de abertura do exercício de 2015.

Isto posto, a unidade técnica concluiu pela perda do objeto, manifestando-se pelo arquivamento do feito nos termos do artigo 262, §2º c/c artigo 398, §2º do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 13137/15, opinou pela perda do objeto deste expediente, todavia, sem prejuízo da aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei 113/2005 ao gestor responsável, em razão do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

**VOTO**

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à perda do objeto.

No entanto, considerando as ponderações da Diretoria de Contas Municipais quanto às alterações na contabilidade pública municipal e as dificuldades na adaptação dos jurisdicionados à nova plataforma do SIM-AM, com fundamento no princípio da razoabilidade, afastado a aplicação de multa ao gestor responsável e VOTO pelo encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 262, §2º c/c artigo 398, §2º do Regimento Interno.

Transitada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 262, §2º c/c artigo 398, §2º do Regimento Interno;

II - Determinar, depois de transitada a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão n.º 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 589539/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK,****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 5086/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Atraso na prestação de contas e no envio das informações bimestrais no SIT. Período de adaptação às regras do SIT. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, realizada por meio de Termo de Convênio nº 485/2010 entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3459, no valor de R\$ 738,32 (setecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Do lixo à dança: Resgate da identidade pessoal e coletiva dos catadores de material reciclável de Piraquara-PR".

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 659/15 (peça nº 10), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3264/15 (peça nº 011), considerando o atraso de apenas 1 dia na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais no SIT, manifestaram-se pela regularidade das contas, com recomendação aos jurisdicionados para que corrijam as inconformidades apontadas nos próximos exercícios

**VOTO**

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 485/2010, registrado no SIT sob o nº 3459, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 485/2010, registrado no SIT sob o nº 3459, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 64575/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 5087/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercícios 2012/2013. Atraso no envio das informações bimestrais no SIT. Período de adaptação às regras do SIT. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, realizada por meio de Termo de Convênio nº 625/2012 entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 11949 no valor de R\$ 12.131,70 (doze mil, cento e trinta e um reais e setenta centavos) referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 33.000 - XX Simpósio de Educação Física e Desportos do Sul do Brasil – Chamada Projetos 01/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas, inobstante haver constatado atraso do concedente no envio das informações bimestrais ao SIT, recomendando que o jurisdicionado corrija as impropriedades nos próximos exercícios.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos da unidade técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 625/2012, registrado no SIT sob o nº 11.949, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas referentes ao Convênio nº 625/2012, registrado no SIT sob o nº 11.949, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 772716/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 5088/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Atraso na publicação do aditivo. Atraso na alimentação bimestral do SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 28718276/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9.259, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R\$ 12.482,11 (doze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Pós-Graduação em Agronomia.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 585/15 (peça 5), constatou atraso de 13 dias na publicação do aditivo ao convênio; atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pelo concedente dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem as inconformidades apontadas nos exercícios seguintes.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.088/15 (peça 6), manifestou-se pela regularidade das contas nos termos propostos pela unidade técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas referentes ao Convênio nº 28718276/2010, registrado no SIT sob o nº 9.259, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá.

Deixo de acatar a recomendação para que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros, haja vista o esgotamento do lapso temporal de adaptação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares



as contas referentes ao Convênio nº 28718276/2010, registrado no SIT sob o nº 9.259, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela regularidade com recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 640114/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSE MARY JAYME FUCHS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5089/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Ausência de termo de curatela ou documento equivalente. Falecimento da interessada. 2. Ato de concessão de benefício que produziu efeitos. Impossibilidade de extinção do feito. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria à servidora inativa ROSE MARY JAYME FUCHS, no cargo de Agente Educacional, com fundamento no art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal.

2. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 4581/11 (peça 08), opinou pela realização de diligência para que o ente previdenciário acostasse ao feito laudo médico complementar, termo de curatela e a certificação da legalidade do ato de concessão do benefício pelo seu Controle Interno.

3. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 4011/12 (peça 16), após analisar as justificativas apresentadas pela PARANAPREVIDÊNCIA (peça 15), opinou pela legalidade e registro do ato em comento.

4. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 7169/12 (peça 17), manifestou-se de forma convergente com a unidade técnica, pela legalidade e registro.

5. Mediante Despacho n.º 1744/12-GATBC (peça 18) determinei a realização de diligência, para que a entidade se manifestasse quanto ao disposto no art. 56, § 3º da ON/MPS/SPS 02/2009 ("O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório"), tendo em vista a doença da servidora.

6. Após a apresentação de resposta pela entidade previdenciária, a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 17053/12, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, termos em que também opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 17592/12 (peça 28).

7. Ante o descumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 931/11 (peça 09), por meio do Despacho n.º 3829/12-GATBC (peça 29), reiterei a necessidade de realização de nova diligência para que o representante da entidade previdenciária se pronunciasse sobre o tema, "informando sobre os normativos que regem a atuação de seu setor de Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA e quanto aos procedimentos que essa adota para identificar situações de risco de desvio de pagamento de proventos para beneficiários com evidências de incapacidade civil e para corrigir as irregularidades desta ordem que fiquem caracterizadas".

8. Após o decurso de prazo sem apresentação de resposta, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 22939/13 (peça 36) e o Ministério Público de Contas no Parecer n.º 19047/13 (peça 38), reiteraram seus opinativos anteriores pela legalidade e registro do ato.

9. Após a realização da terceira diligência, conforme Despacho n.º 233/14-GATBC e do decurso do prazo sem apresentação de resposta (certidões anexadas nas peças 45 e 46), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º

4055/14 (peça 47) alterou seu entendimento, manifestando-se pela negativa de registro.

10. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 4973/14 (peça 48), manifestou-se pela realização de diligência à origem para que a PARANAPREVIDÊNCIA prestasse informações acerca das providências tomadas atinentes à deflagração da ação de interdição. Subsidiariamente, caso indeferida a diligência proposta, manifestou-se, desde logo, pela negativa de registro, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005.

11. Após a realização da quarta diligência, conforme determinação contida no Despacho n.º 2287/14 deste Gabinete, a PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da Petição n.º 727439/14 (peças 52-54), informou que a servidora faleceu em data de 10/11/2011.

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 14053/14 (peça 55), ao analisar a informação trazida pela origem, no sentido do falecimento da servidora, entende que, como o benefício foi deferido e regularmente pago desde junho de 2010 a novembro de 2011, o ato deve ser examinado por esta Corte de Contas. Sendo assim, considerando a inexistência do Termo de Curatela ou documento equivalente, reiterou seu opinativo anteriormente lançado, pela negativa do registro do ato concessório do benefício.

13. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14668/14 (peça 57), manifestou-se pela extinção do processo em virtude da perda do objeto e, subsidiariamente, caso seja outro o entendimento deste relator opinou pela legalidade e registro do ato em comento.

14. Diante do opinativo da unidade técnica, determinei, por meio do Despacho n.º 3883-GATBC, a intimação da origem, para que pudesse se manifestar acerca dele. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da Petição n.º 1057327/14, ateu-se apenas a mencionar que, em virtude do falecimento da aposentada, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela perda de objeto.

15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, consubstanciada no Parecer n.º 3228/15 (peça 64), reitera seu opinativo anterior, opinando pela negativa do ato, uma vez que o procedimento previdenciário se perfectibilizou no âmbito da Administração pública, porquanto além da concessão do benefício houve o seu pagamento de junho de 2010 a novembro de 2011.

16. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4016/15 (peça 65), reitera seu opinativo pela extinção do processo pela perda do objeto e, caso seja outro entendimento deste relator, manifesta-se, desde logo, pela legalidade e registro do ato, por razões de cunho programático, uma vez que poderá surtir efeitos na eventualidade de existirem pensionistas, bem assim para fins de compensação previdenciária.

VOTO

Inicialmente, assinalo discordância quanto à posição do Ministério Público de Contas de que o caso é de extinção do processo, pela perda de seu objeto.

2. Embora a servidora beneficiária tenha falecido, o ato de benefício já produziu efeitos e, como sugere o próprio parquet, poderá continuar a surtir efeitos, sendo estes consistentes no pagamento de possíveis pensões, ou mesmo a realização de eventuais compensações previdenciárias. Aliás, se o entendimento de que a morte do beneficiário resulta na perda do objeto da análise da sua legalidade, esta Corte teria de confirmar, em todos os casos, se o interessado ainda estava vivo antes de suas decisões. Neste ponto, portanto, dou razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sem porém entrar na discussão quanto ao ato administrativo ser complexo ou não.

3. Quanto ao mérito, concordo com a posição ministerial alternativa, pela legalidade e registro do ato.

4. A unidade fundamenta sua posição pela negativa de registro do ato, em razão da inexistência do Termo de Curatela ou documento equivalente.

5. De fato, no curso do procedimento, determinei a realização de várias diligências, todas relacionadas à necessidade de esclarecimentos acerca da capacidade da servidora inativada para os atos civis e acerca da juntada de possível termo de curatela, tendo sido todas infrutíferas.

6. Tais diligências, é bom que se recorde, derivaram da Informação Técnica da Perícia Médica de 24/08/2011, juntada aos autos pela PARANAPREVIDÊNCIA (Protocolo n.º 605339/11, peça 15), no qual consta que:

"Com relação ao caso em análise podemos informar tratar-se de doença psiquiátrica cronicada, com grave comprometimento da capacidade de discernimento (alienação mental), sendo total e permanentemente incapaz para o trabalho remunerado em qualquer modalidade, apresenta limitação leve para os atos da vida independente, e grau de dependência relativa (grau I), necessitando ser assistida e provida por terceiros."

7. Assim, fazia-se necessário a apresentação de esclarecimentos e a juntada de eventuais documentos de forma a se evitar o pagamento de proventos para beneficiários com evidências de incapacidade civil, e considerando também o disposto no art. 56, §3º da Orientação Normativa do MPS n.º 02/09[1].

8. Todavia, o falecimento da servidora (documentado à peça 53), ocorreu em 10/11/2011, eliminou, por consequência, a necessidade de que fosse estabelecido um curador para receber os seus proventos.

9. De outra feita, embora inexistia nos autos o termo de curatela ou qualquer outro documento equivalente, os pagamentos no período em que ela gozava do benefício já foram efetuados, não sendo possível sanar, em retrospecto, a questão.

10. Ademais, no caso desta aposentadoria gerar um pensionamento, tal lacuna não irá se reproduzir, ao menos relacionada com a falecida.

11. Finalmente, considerando que a questão estava circunscrita ao pagamento dos proventos, e não à sua regularidade formal e material, a ausência do termo de curatela ou similar não deve obstar que se considere que o benefício foi concedido de forma legal.

12. Nesses termos, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º



113/05, proponho que este Tribunal aprecie como legal e conceda registro ao ato de concessão de aposentadoria à servidora estadual ROSE MARY JAYME FUCHS, no cargo de Agente Educacional.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria à servidora estadual ROSE MARY JAYME FUCHS, no cargo de Agente Educacional. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão n.º 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61.*

(...)

*§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.*

(...)

PROCESSO Nº: 838497/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELISABETI LEITE PRADO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 5090/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Consoante doutrina e jurisprudência deste Tribunal, o não atendimento do requisito de 10 anos na carreira estabelecido pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 não pode constituir óbice à aposentação de servidor que tenha sido enquadrado em outro cargo pela administração em virtude da necessidade de readaptação, posto que essa decorre de previsão legal e independentemente da vontade do servidor. 2. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria à servidora inativa Elisabeti Leite Prado, no cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 5728/13 (peça 21), opinou pela realização de diligência com o fim de oportunizar o contraditório, apontando, em suma que a servidora ingressou no Município de Curitiba no cargo de Babá, foi depois enquadrada no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social-Atendente Infantil, e na sequência enquadrada como Educador-Educação Infantil, sofreu transposição para o cargo de Educador-Educação Infantil I e, finalmente, readaptação para o cargo de Agente Administrativo, bem assim que houve o ingresso em cargo público (tanto em decorrência do enquadramento em cargo diverso como pela posterior readaptação).

3. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em atendimento ao Despacho n.º 2383/13-GATBC, que acatou o pedido da unidade técnica, colacionou aos autos Petição n.º 563289/13 (peças 28 e 29), mediante a qual apresentou justificativas e documentos.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 8837/14 (peça 32), após analisar os documentos e justificativas apresentados pela origem, concluiu que os enquadramentos da servidora encontram fundamento em legislação própria, ao passo que, conforme informação trazida aos autos, a readaptação ocorreu por necessidade médica e em cargo compatível com o anteriormente ocupado.

5. Contudo, apontou que a inativação na regra pretendida encontra óbice no requisito da permanência de 10 anos na carreira ocupada, pelo que entendeu necessária a realização de diligência para o devido esclarecimento quanto ao preenchimento deste requisito.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mediante Petição n.º 767830/14, esclareceu que a servidora interessada cumpriu com os requisitos previstos nos incisos I, II e III estabelecidos no art. 6º da Emenda 41/2003, pendendo unicamente o atendimento de parte do disposto no inciso IV do referido artigo, ou seja, tempo mínimo de 10 anos na última carreira. Quanto a este aspecto apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Nesse sentido, por meio de equipe multidisciplinar formada por Assistente Social,

Psicólogo, Médico do Trabalho, Analista de RH-NSRH e Médico Perito, concluem pela reabilitação ocupacional considerando o laudo de perícia médica, conforme processo de reabilitação já juntado aos autos.

Assim, quando da readaptação segundo a legislação vigente e ficou determinado que a servidora em questão, que pertencia à carreira de Atendimento à Infância e à Adolescência, cargo de Educador, passaria à carreira de Atividades Meio, cargo de Assistente de Administração. Ressalta-se que a escolaridade do cargo anterior e a do proposto é a mesma: ensino médio completo.

Logo, considerando que a readaptação da servidora foi concretizada por meio do Decreto n.º 982/2005, publicado no Diário Oficial do Município em 30.06.2005, isto é, decorreu de expressa determinação e por força maior, alheia à sua vontade, é forçoso perceber que a readaptação altera a situação funcional da carreira e cargo, mas não pode influenciar na concessão do benefício previdenciário.

Não se pode esquecer que a readaptação é procedimento administrativo “ex officio”, ou seja, não é facultada opção ao servidor, quando constatada alguma enfermidade que comprometa a sua saúde ou o desempenho de suas funções. Havendo indícios de tais situações, o servidor é encaminhado à perícia médica que, dependendo do Laudo resultante, definirá os Atos posteriores, revelando se o servidor encontra-se em condições de continuar desempenhando suas funções normalmente, se deverá ser readaptado para outra função ou até mesmo se deverá ser aposentado precocemente por invalidez.

Entendeu a municipalidade que a segurada não poderia ser prejudicada quando da concessão de sua aposentadoria, por motivo de força maior, tal como se enquadra o caso em tela, haja vista comprovada incapacidade laborativa para o desempenho das funções de seu cargo anterior. Contudo, pode esta atuar em outro cargo, exercendo funções para as quais sua incapacidade não é limitante. Sob este aspecto, tal procedimento ganha foco social, à medida que busca manter em atividade aqueles que, por alguma enfermidade, não mais possam exercer suas funções públicas de origem, mas, ainda assim, podem continuar no serviço público exercendo outras funções tendo garantidas sua dignidade e meios de subsistência.”

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 4220/15 (peça 38), manifesta-se pela negativa de registro aduzindo, para tanto que, a servidora não preenche os requisitos para a inativação na regra pretendida. Fundamenta seu posicionamento com as seguintes assertivas:

“Cumprir notar que o Direito não trabalha com exceções, de forma que não se pode excetuar o caso da servidora em questão e lhe garantir a inativação, ainda que não tenha preenchido os requisitos constitucionais, pelo simples fato de que sua alteração situação funcional foi estranha à sua vontade.

Não se está, com esses argumentos, questionando a legalidade da readaptação ou a constitucionalidade da Lei que a autorizou. Vale dizer que a readaptação é um instituto válido e, no presente caso, certamente foi necessária mas não se pode, com isso, ignorar que a Emenda Constitucional 41/03, em seu artigo 6º, traz requisitos próprios para a inativação.”

8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer 5016/15 (peça 39), manifesta-se pela legalidade e registro do ato em comento, embasando-se para tanto na seguinte fundamentação:

“Com efeito, verifica-se que embora a servidora tenha sofrido diversos reenquadramentos quando já vigente a Constituição Federal, em razão da reestruturação da carreira, os respectivos cargos que passou a ocupar faziam parte da carreira de Educador, sendo condizentes, portanto, com o cargo de ingresso (Babá) e respaldados pela legislação aplicável, motivo pelo qual não há que se falar em ascensão derivada.

Ademais, como se infere dos autos, a readaptação da servidora para o cargo de Agente Administrativo ocorreu de forma compulsória, dada a incapacidade, atestada por laudo médico, da servidora continuar exercendo as atividades pertinentes ao cargo de Educador, tendo como fundamento legal a legislação do Município de Curitiba e realizada ex officio pela Administração Pública.

Neste aspecto, conforme já se manifestou este Parquet, em situação análoga a destes autos, por meio do Parecer Ministerial 12961/09 – que deu origem ao Acórdão 1818/2009 da Primeira Câmara –, a readaptação ora analisada decorreu de expressa determinação legal, sendo independente de qualquer manifestação volitiva da interessada, de modo que não é discriminante a forma como se deu o afastamento, mesmo que decorrente de força maior.

Logo, sob o prisma do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário – e considerando-se que a legislação assegura a percepção de proventos e funções condizentes com o cargo anterior – não se vislumbram prejuízos na readaptação sofrida pela servidora, já que os proventos de aposentadoria estão adstritos ao então cargo ocupado, para o qual se efetivou a correspondente contribuição, somado ao fato de que a readaptação – conforme já dito – trata-se de ato compulsório, com previsão no art. 24 da Lei 8.112/90.

Por fim, também é relevante mencionar que a readaptação da servidora, ocorrida em 2005, consolidou-se no tempo, razão pela qual deve-se dar solução adequada para a controvérsia, mormente se considerado que a negativa de registro da aposentadoria implicaria em dupla penalização da servidora por atos decorrentes de força maior: num primeiro momento com a incapacidade para o exercício de suas funções no cargo de ingresso e, num segundo momento, pela negativa da aposentadoria por readaptação realizada exclusivamente pela administração pública.”

VOTO

Acompanho o posicionamento Ministerial, porquanto entendo que o ato é passível de registro.

2. Aponta a unidade técnica, em sua derradeira manifestação, que houve o descumprimento de requisito necessário para a concessão do benefício dentro da normativa almejada, qual seja, artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, porque não houve a comprovação da permanência de 10 anos na carreira ocupada.



3. Observo, conforme certidão de tempo efetivo colacionada à peça 11, que realmente o tempo da servidora na carreira e no último cargo foi de 07 anos e 01 mês. Contudo, conforme justificativa apresentada pela entidade previdenciária, tal situação decorre do fato de que a servidora, em razão do acometimento de enfermidade, precisou ser readaptada em nova função.

4. Dessa forma, entendo que a servidora não deve ser penalizada porque necessitou exercer outras funções mais adequadas às limitações decorrentes de problemas de saúde. Até porque, a administração, com a readaptação evita a contratação de novos servidores o que poderia implicar em novos custos. Nesse sentido, há o seguinte entendimento doutrinário:

“A incapacidade que ocasionou o afastamento do servidor federal, nos termos das alíneas “b” e “d” do inc. VIII, do art. 102, da Lei 8.112/90, não impede o curso da contagem do tempo de serviço, tempo de contribuição, tempo na carreira e tempo no cargo. A readaptação marca o retorno ao efetivo exercício do servidor e a continuação da contagem dos referidos tempos, inclusive de tempo no cargo e na carreira, mesmo havendo nova investidura em outro cargo, eis que a readaptação não pode prejudicar o servidor nesse requisito, pois a finalidade é dar condições dignas ao servidor recuperado física e ou mentalmente e também evitar que a Administração Pública tenha que preencher o cargo com outra pessoa, gerando mais custos”. Grifado (CAMPOS, M. B. L. B.de. Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 302.).

5. Assim, conforme entendimento doutrinário ora transcrito, a readaptação não impede a continuação do cômputo do tempo no cargo e na carreira o que, no meu entender, é o mais adequado, uma vez que referido instituto beneficia a administração que com a sua aplicação evitará não apenas novas contratações, mas ainda uma possível concessão de aposentadoria por invalidez, e o servidor, uma vez que este além do exercício de uma função condizente com sua limitação, poderá se beneficiar, especialmente nos casos em que a aposentadoria a que faria jus seria com base em proventos proporcionais.

6. Some-se ao exposto o fato de que, conforme petição protocolada pela entidade previdenciária (peças 36 e 37), a readaptação da servidora decorreu de expressa determinação legal e por força maior, alheia a sua vontade, tratando-se, portanto, de ato compulsório.

7. Nestes termos, proponho que o Tribunal, conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do presente ato de inativação da senhora ELISABETI LEITE PRADO, no cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação da senhora ELISABETI LEITE PRADO, no cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão n.º 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 466887/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIVA KALINOSKI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 5091/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Ato de Inativação. Desnecessidade de instauração de procedimento próprio para apurar a ausência de contribuição previdenciária pelo inativo.

Precedentes. Edição de Lei Estadual n.º 18.370/14 regularizando a matéria. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise para fins de registro do ato que aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, a senhora Neiva Kalinoski, no cargo de Agente de Execução - Técnico Administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único da EC n.º 47/05.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5309/14 (peça 19) solicitou o sobrestamento do feito, tendo em vista que a servidora em comento “teve sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual n.º 6321/12 (fl. 03 da peça 05), que conferiu progressão aos integrantes do cargo de Agente de Execução, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas nesta Corte de Contas (protocolo n.º 606120/13)”.

3. Por meio do Despacho n.º 1313/14-GATBC (peça 20) foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento final do processo n.º 606120/13, conforme solicitado pela unidade técnica.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7523/15 (peça 23) aduz que “foram considerados inconstitucionais os Decretos Estaduais n.º 7774/10, 6.320/12 e 6.321/12, com base no art. 78, da Lei Orgânica deste Tribunal e 408 e 409 do Regimento Interno, em razão de afronta aos artigos 37, caput e 84, inciso IV da Constituição Federal. Considerando, no entanto, o efeito modificativo do Acórdão n.º 1391/15, entende-se que o presente ato de aposentadoria não precisa retornar à entidade previdenciária para correção, em virtude da supressão do item II da parte dispositiva do Acórdão embargado”, opinando, ao final, pela legalidade e registro da presente inativação.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8875/15 (peça 24), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à possibilidade de registro do ato. No entanto, propõe o seguinte:

“Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente do descumprimento do artigo 40, § 18, desde a edição da EC n.º 41/2003 até a regulamentação da norma constitucional no âmbito estadual com a edição da Lei n.º 18.370/2014, a primeira fixando a regular contribuição dos inativos e pensionistas.”

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios no que tange à legalidade e registro do ato que aposentou a servidora Neiva Kalinoski, qual seja, a Resolução n.º 9414, publicada no D. O. n.º 8.963, em 22/05/2013.

2. Quanto à proposta do Ministério Público de Contas, perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos Acórdãos n.º 2864/15 e n.º 2543/15, ambos da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

“Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paranaprevidência, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema[1]

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado. Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet”.

3. No mais, ressalto que o Poder Público estadual já adotou medida que soluciona a deficiência ventilada pelo órgão ministerial, com a edição da Lei/PR n.º 18.370/14, que instituiu a cobrança previdenciária dos servidores públicos inativos do Paraná.

4. Pelo exposto, considerando que já houve publicação da lei instituidora da indigitação contributiva, bem como as prerrogativas ministeriais para agir diretamente sobre o que entender oportuno, VOTO pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9414/13, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e conceder registro à Resolução de Aposentadoria n.º 9414/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

"Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser - como evidentemente não foi - convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional".

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pôs termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição".

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 747084/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 516/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, CNPJ n.º 76.105.527/0001-42, da gestão de OSVALDO VANDERLEI COSTA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 31.274,18 (trinta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1437/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12878/15 (peças n.ºs 17 e 19, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 768227/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 517/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE COLORADO, CNPJ n.º 76.970.326/0001-03, da gestão de MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 3.522,51 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1453/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13648/15 (peças n.ºs 11 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 673057/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 518/15**

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 4136/2015 (Peça n.º 11), apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo nº 231070/15.

Curitiba, 21 de outubro de 2015

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 610534/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, EDSON DARLEI BASSO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 519/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, CNPJ n.º 76.105.618/0001-88, da gestão de EDSON DARLEI BASSO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado



da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 142.231,52 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente – Projeto “Integrando Pais e Filhos no Final de Semana”, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2874/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13119/15 (peças n.ºs 28 e 30, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 21 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 202190/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, CELSO DE ARAUJO PUERTA, ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON, ALAYS FRANCHINI TORISCO, CLEITON VINICIUS TAMANINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 520/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON, CNPJ n.º 04.932.453/0001-07, da gestão de ALAYS FRANCHINI TORISCO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Rondon, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 219.735,49 (duzentos e dezenove mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atendimento a todos os estudantes que necessitam de transporte noturno para cidades vizinhas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3314/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12507/15 (peças n.ºs 40 e 41, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 22 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 163195/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANAHY, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE ANAHY, NIVALDO PEREIRA DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE ANAHY, CNPJ n.º 02.436.534/0001-90, da gestão de NILVADO PEREIRA DA SILVA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Anahy, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos para auxiliar na manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2186/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12793/15 (peças n.ºs 18 e 19, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 203553/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFORNIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA, MUNICÍPIO DE CALIFORNIA, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, AMAURI BARICHELLO, JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 522/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA, CNPJ n.º 80.922.347/0001-20, da gestão de JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Califórnia, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para custeio de ações que promovam qualidade de vida às pessoas com deficiência, buscando assegurar-lhes melhores condições de locomoção, educação e equiparação de oportunidades, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2059/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12815/15 (peças n.ºs 35 e 36, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 106805/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, ANTONIO ROBERTO MARQUES DE SOUZA, ALEUCIDIO BALZANELO, MISSÃO FILADÉLFIA DE SERTANÓPOLIS, CLAUDIA RENATA TOTTI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 523/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da MISSÃO FILADÉLFIA DE SERTANÓPOLIS, CNPJ n.º 06.122.131/0001-28, da gestão de ANTONIO ROBERTO MARQUES DE SOUZA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Sertanópolis, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 116.550,00 (cento e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar nas atividades inerentes ao atendimento à criança, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1685/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13566/15 (peças n.ºs 26 e 28, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 22 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 485730/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 524/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CNPJ n.º 78.680.337/0003-46, da gestão de PAULO JOSÉ KOLING, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012/2015, no valor de R\$ 19.353,81 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 20.751 – Bolsas de Mestrado e Doutorado para o Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Agronomia da Unioeste – Chamada de Projetos n.º 14/2010, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3676/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13537/15 (peças n.ºs 5 e 6, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 683730/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, ELIEL DANTAS DE ALMEIDA, ASSOCIAÇÃO PARA VIDA SEM DROGAS, IVAN RODRIGUES, FABIANO ALBERTI DE BRITO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 525/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PARA VIDA SEM DROGAS, CNPJ n.º 03.779.747/0002-69, da gestão de ELIEL DANTAS DE ALMEIDA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), tendo por objeto a implementação do projeto "Área Rural e Comunidade Terapêutica", com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1482/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13626/15 (peças n.ºs 28 e 29, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 448307/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO PARANÁ, ANA CARMEM DE OLIVEIRA, JOEL DE OLIVEIRA, ORMY LEOCADIO HUTNER JUNIOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 526/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS NO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n.º 77.963.841/0001-29, da gestão de ANA CARMEM DE OLIVEIRA e ORMY LEOCADIO HUTNER JUNIOR, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Campina Grande do Sul, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para execução do Programa Regional de Assistência Técnica a Populações Paranaenses de Baixa Renda - PRAT, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2459/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12819/15 (peças n.ºs 25 e 26, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 373200/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, EFRAIM BUENO DE MORAES, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN, PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE QUATIGUÁ, ANA MARIA PARMEZAN DE MORAES, EMERSON TOLEDO ESTEVAM, MARIA JANETE DA SILVA MUNIZ, ANTONIO FRANCISCO ZANINI, LUIS FERNANDO DOLENZ, VERA DE SOUZA ALVES DOLENZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 527/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do PROVOPAR – PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE QUATIGUÁ, CNPJ n.º 01.891.718/0001-88, da gestão de MARIA JANETE DA SILVA MUNIZ, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Quatiguá, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 8.871,86 (oito mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto o atendimento assistencial a entidades sem fins lucrativos e a pessoas carentes do município, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2873/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13736/15 (peças n.ºs 31 e 35, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 748017/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, EDMUNDO TIEDT, ASSOCIACAO CULTURAL E RECREATIVA ILLUMINARE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 528/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA ILLUMINARE, CNPJ n.º 13.609.611/0001-83, da gestão de EDMUNDO TIEDT, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Rolândia, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 24.313,30 (vinte e quatro mil, trezentos e treze reais e trinta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para realização de oficinas musicais e apresentações, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2656/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13802/15 (peças n.ºs 34 e 38, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 287516/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 529/15**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À



MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, CNPJ n.º 76.941.061/0001-15, da gestão de MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Maringá, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 50.250,00 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto a Proteção Social Básica – PSB – manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2652/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13804/15 (peças n.ºs 21 e 25, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 23 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 111744/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURI ADÃO GONCALVES CASSOU, LIGIA MARCIA VIDAL CASSOU, RODRIGO HENRIQUE VIDAL CASSOU**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 530/15**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 73152/12, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8654, do dia 16/02/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 6.826,58 (seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), deferida para LIGIA MARCIA VIDAL CASSOU e RODRIGO HENRIQUE VIDAL CASSOU, na qualidade de cônjuge e filho em menoridade, respectivamente, do servidor MAURI ADÃO GONÇALVES CASSOU, falecido em 01/02/2012, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9062/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12163/15 (peças n.ºs 37 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1153520/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARINES TEIXEIRA BURLINSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 531/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1098, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 225, do dia 25/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARINES TEIXEIRA BURLINSKI, no cargo de Educador Social, na modalidade voluntária, com 34 anos, 07 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 4.947,64 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10935/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13856/15 (Peças n.ºs 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 646572/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, ILVETE FAGUNDES ODILOM, ILVETE FAGUNDES ODILOM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 532/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 14998/2014, publicado no Diário do Noroeste do dia 01/05/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ILVETE FAGUNDES ODILOM, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 02 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 2.496,15 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quinze centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10893/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13786/15 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 860708/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI**

**PAGNUSSATT, TEREZA FALKOWSKI DE MATOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 533/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 406/2014, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1094, do dia 18/09/2014, referente à Aposentadoria Municipal de TEREZA FALKOWSKI DE MATOS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 07 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 2.925,56 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10803/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13708/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 968606/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARLENE MOTTA MAYER,**

**DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 534/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 14121, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9300, do dia 29/09/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA MARLENE MOTTA MAYER, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 23 dias, no valor mensal de R\$ 3.881,98 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10427/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13413/15 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 832593/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINES**

**BETEGA, MARCIA TEREZINHA PUNTEL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 535/15**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 348/2014, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1068, do dia 13/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARCIA TEREZINHA PUNTEL, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 05 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 3.797,12 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e doze centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os



Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10768/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13715/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 680851/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1868/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 835952/15 (Peça n.º 15);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 265876/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CRISTIANE MARIA ALBERTI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CLEVERSON SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1869/15**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 745/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 58), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO, CNPJ n.º 82.258.120/0001-58, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3793/2015 – 1ª Câmara (Peça n.º 50);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 21 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 244377/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: JAMIL PECH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1871/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 821153/15 (Peça n.º 24);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 234045/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1872/15**

Ciente da informação acerca de expedição de alerta ao Município de Cruzmaltina em face da extrapolação do limite de despesas total com pessoal (Peça n.º 80), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para conhecimento e a regular instrução do processo.

Curitiba, 21 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 380684/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1873/15**

I. Através do Despacho n.º 1189/15 – DAT (Peça n.º 18), a Diretoria de Análise de Transferências aponta equívoco na juntada de pedido de prorrogação de prazo

pelo interessado, haja vista se referir a outro processo (380749/14);

II. Isto posto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para o desentranhamento das peças 15 e 16, e a continuidade do controle de prazo de diligência.

Curitiba, 21 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 293019/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1874/15**

I. Em consulta ao Sistema de Trâmite, verificou-se que o Município devolveu a este Tribunal, na data de 14/10/2015, os processos n.ºs 117532/00 e 69582/08;

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise e manifestação acerca do cumprimento do Acórdão n.º 1620/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 26);

III. Após, retorne-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 802434/15**

**ORIGEM: DOGLAIR LUIZ NODARI**

**INTERESSADO: DOGLAIR LUIZ NODARI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1876/15**

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 103280/00, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para a liberação das cópias pretendidas;

III – Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 22 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula

**PROCESSO Nº: 779742/15**

**ORIGEM: POLLIANA SCHIAVON**

**INTERESSADO: POLLIANA SCHIAVON**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1877/15**

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 311166/14, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a liberação das cópias pretendidas;

III – Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 22 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 387875/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1878/15**

I. Através do Despacho n.º 1191/15 – DAT (Peça n.º 20), a Diretoria de Análise de Transferências aponta equívoco na juntada de pedido de prorrogação de prazo pelo interessado, haja vista se referir a outro processo (380749/14);

II. Isto posto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para o desentranhamento das peças 15 e 16, e a continuidade do controle de prazo de diligência.

Curitiba, 22 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 185050/09**

**ORIGEM: APPF E.M. OMAR SABBAG**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, ELEONORA BONATO FRUET, SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA, VERA LUCIA DE FATIMA ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1879/15**

I. Considerando o Despacho n.º 1560/15 – GASRVF (Peça n.º 122), admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 703754/15 (Peça n.º 119 e 120) ao processo 804770/12, de minha relatoria, os termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;



II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.  
Curitiba, 22 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 12281/91**  
**ORIGEM: STEE DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: STEE DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1880/15**

I. Considerando a Informação n.º 6681/15 – DEX (Peça n.º 16), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;  
II. Após, retorne a este Gabinete.  
Curitiba, 23 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 12283/91**  
**ORIGEM: STEE DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: STEE DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1881/15**

I. Considerando a Informação n.º 6682/15 – DEX (Peça n.º 16), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;  
II. Após, retorne a este Gabinete.  
Curitiba, 23 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 516990/13**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS LOPATIUUK**  
**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**DESPACHO: 1882/15**

I. Por intermédio da petição intermediária n.º 751090/15 (Peça n.º 43), o Sr. Carlos Lopatiuk, apresenta Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão n.º 4156/15 - STP (Peça n.º 40), retificado pelo Acórdão 5719/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 135), que negou provimento ao presente Recurso Administrativo;  
II - Conforme certidão de peça n.º 41, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 17/09/2015;  
III - Considerando que a petição foi protocolada no dia 22/09/2014, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;  
IV - Encaminhem-se os autos, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação da peça recursal;  
V - Após, diante dos efeitos infringentes solicitados na presente, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.  
Curitiba, 23 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 499472/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO COMPLEXO EDUCACIONAL MUNICIPAL GENERAL ALDO BONDE EDUCAÇÃO INFANTIL, JAQUELINE PAZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1884/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 823997/15 (Peças n.ºs 11 a 15);  
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 23 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 711153/15**  
**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, AILTON ALFREDO VALLOTO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1885/15**

I. Tendo em vista a Informação n.º 317/15 - DAT (Peça n.º 5), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator no processo n.º 242562/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.  
Curitiba, 23 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 107810/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1886/15**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 13634/15 (Peça n.º 31), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 13634/15 (Peça n.º 31), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;  
IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação.  
Curitiba, 23 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 908417/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APFF DO CEI PADRE FRANCISCO MESZNER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUÇIANO DUCCI, APARECIDA ANTONIA KLICHEVICK, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MARIUZA APARECIDA HARROTE, SANDRA REGINA PADILHA DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1887/15**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 829928/15 (Peça n.º 44), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho;  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, em 23 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 462043/12**  
**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1888/15**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 755/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 42), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de AIRTON VIDAL MARON, CPF n.º 253.439.399-53, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3264/15 - STP (Peça n.º 35);  
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;  
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;  
IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.  
Curitiba, 23 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 386347/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACIABA**  
**INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS, JOSE CARLOS JOBIM, JOÃO DAVID GARCIA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1889/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 836010/15 (Peças n.ºs 119 a 126);  
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 23 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 278278/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1890/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob o n.º 835120/15 (Peça n.º 58);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 23 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 656914/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1892/15**

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, na qualidade de ex-prefeito do Município de Piraquara, em face do Acórdão n.º 3123/15 - Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista opostos pelo requerente em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2724/15 – da Primeira Câmara, o qual julgou irregulares a prestação de contas de transferência voluntária apresentada pelo Instituto Confiancce, com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pelo referido Instituto, Cláudia Aparecida Gali e Gabriel Jorge Samaha;  
II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada tempestivamente, em 05/08/15;  
III. Diante das alegações contidas na peça recursal acerca da negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e de divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte de Contas, hipóteses previstas no Art. 486, III e IV do Regimento Interno deste Tribunal, recebo o presente Recurso;  
IV. À Diretoria de Protocolo - DP, para reatuação dos autos e sorteio de novo Relator.  
Curitiba, 26 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 643575/11**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO MEDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ORLANDO CASSARO, ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, ELAINE MASSULO BIAGI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1893/15**

I. Através da Petição protocolada sob n.º 842479/15 (Peças n.ºs 100 e 101) a Sra. Elaine Massulo Biagi requer a inclusão do Sr. MARCOS ROBERTO GRANADO, OAB/PR n.º 19092, como representante da interessada no presente processo;  
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida inclusão, bem como, para o desentranhamento das peças 95, 96 e 97, tendo em vista o equívoco apontado pelo Despacho n.º 1180/15 – DAT (Peça n.º 98);  
III. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para os esclarecimentos solicitados pelo Despacho 1040/15 – GCDA (Peça n.º 93).  
Curitiba, 26 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 650464/15**  
**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1894/15**

I. Em atendimento ao Despacho 3459/15-GP (peça 03) e ao contido nas petições do Ministério Público Estadual (peça 02 e 08), informo que após os contraditórios, a 7ª Inspeção de Controle Externo manteve seu posicionamento pela procedência da Tomada de Contas, a fim de se determinar à Defensoria Pública a revogação das Deliberações e Resoluções por falta de amparo legal, além de aplicação de sanções administrativas à gestora (Informação 11/15).  
A Diretoria de Contas Estaduais emitiu opinativo pela precedência da Tomada de Contas com aplicação de sanção administrativa à Defensoria Pública Geral. No entanto, destoou da Informação da Inspeção em relação à fixação de vantagens transitórias por Deliberação da Defensoria Pública do Estado do Paraná, entendendo que o Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná possui poder normativo nos termos do art. 27, I, da LC n.º 136/11, o qual foi exercido em relação ao auxílio alimentação, auxílio transporte, acumulação de funções e serviços extraordinário, sem implicar em contrariedade à lei. Nos demais aspectos, os argumentos se assemelharam aos deduzidos pela Inspeção (Instrução 47/15).  
Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de se determinar que a Defensoria Pública do Estado revogue todas as Deliberações e Resoluções questionadas e sugeriu a aplicação de sanções (Parecer 6101/15).  
Por derradeiro, informo que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 10811- 9/14, de minha relatoria, foi apreciada na sessão do dia 17.09.15, tendo o Tribunal Pleno desta Corte julgado pela Procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a

irregularidade das contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná no ano de 2014, aplicação de multas à gestora e determinação de restituição de valores pela ordenadora de despesa (Acórdão 4451/2015 publicado no dia 24.09.15). Contra referida decisão, a Defensoria Pública do Estado e a Sra. Josiane Fruet Bettine Lupion apresentaram Recurso de Revista, os quais foram distribuídos ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo.  
II. Concedo acesso integral aos autos da Tomada de Contas referenciada ao Ministério Público Estadual.  
III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.  
IV. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, nos termos da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.  
Curitiba, 26 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 651924/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1895/15**

I - A Câmara Municipal de Santo Inácio, através de seu Presidente, solicita informações acerca do andamento do processo n.º 175556/13, de minha relatoria;  
II - Informo ao requerente que o referido processo foi julgado na Sessão da 1ª Câmara no dia 13/10/2015 e teve sua decisão consignada pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 213/2015, ainda não publicada no Diário Eletrônico desta Corte.  
III - Informo ainda que, após o trânsito em julgado da decisão, o Poder Legislativo do Município de Santo Inácio receberá ofício comunicando a decisão deste Tribunal.  
IV – Isto posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do art. 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.  
Curitiba, 26 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1127660/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AILTON CARDOZO DE ARAUJO, PAULO SALAMUNI, SOELI DA ROCHA CRISTO BIESCZAD**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1896/15**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 13883/15 (Peça n.º 29), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a legalidade do ato de inativação ora em apreço;  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;  
IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.  
Curitiba, 26 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 759586/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ**  
**INTERESSADO: GERALDO CARLOS MASSOCATO, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, OSNI APARECIDO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1897/15**

I. Diante da petição protocolada pela Câmara Municipal de Kaloré (peça 22), encaminho os autos à Diretoria de Execuções para que se manifeste em relação ao pedido de devolução de valores pagos a título de multa nos autos n.º 208116/12.  
II. Após, retornem os autos a este Gabinete.  
Curitiba, 26 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 843807/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1898/15**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE MARUMBI, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.  
II - Com base na Instrução Técnica n.º 4178/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo



permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

- Citação do MUNICÍPIO DE MARUMBI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 4178/15 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
  - Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;
  - Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
- Curitiba, 26 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243133/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO: LORENA APARECIDA SOARES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1900/15**

- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 821099/15 (Peça n.º 11);
  - À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;
  - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
- Curitiba, 27 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 273268/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1901/15**

- Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM a fim de dar atendimento ao solicitado no Parecer Ministerial n.º 13816/15 (Peça n.º 55), ficando, desde já, autorizado o posterior encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências em virtude do contido no item "c" do mencionado Parecer.
- Curitiba, 27 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1105372/14**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA ALICE YOKO SHIGUEMATSU**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1902/15**

- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 838153/15 (Peça n.º 23) e 850307/15 (Peças n.ºs 26 a 29);
  - À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;
  - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
- Curitiba, 28 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 200009/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, ROSEMARY TAVARES ANDRAUS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1903/15**

- Considerando o contido na Instrução n.º 754/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 143), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, CPF n.º 231.687.499-15, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3004/2015 (Peça n.º 133);
  - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
  - Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro;
  - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
- Curitiba, 27 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 201260/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAI**  
**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1904/15**

- Considerando que o Acórdão 3892/15 - STP (Peça n.º 100), manteve o Acórdão de Parecer Prévio n.º 489/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 85), de minha relatoria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros e execução da decisão;
- Curitiba, 27 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 452990/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 1905/15**

- Preliminarmente à conversão da Tomada de Contas Extraordinária proposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestar-se quanto à permanência dos presentes autos na unidade.
- Curitiba, 27 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 362610/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 1906/15**

- Preliminarmente à realização da diligência para o exercício do contraditório proposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestar-se quanto à permanência dos presentes autos na unidade.
- Curitiba, 27 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 273030/09**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO FERNANDES**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1907/15**

- Tendo em vista a determinação de reabertura do presente processo de consulta ocorrida no relato do processo n.º 482070/14 (Relator Cons. Nestor Baptista), na Sessão do Tribunal Pleno n.º 08 de 08/10/2015, com base no art. 314, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação;
  - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
- Curitiba, 27 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 241420/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU**  
**INTERESSADO: JOSNEI ERIVAN DE FREITAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1908/15**

- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 748367/15 (Peça n.º 33);
  - À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
  - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
- Curitiba, 27 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281538/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: ANA PAULA GIMENEZ BIZ DE NES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1909/15**

- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 832651/15 (Peça n.º 36);
  - À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;
  - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
- Curitiba, 27 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281368/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1910/15**

- Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob o n.º 833135/15 (Peça n.º 72);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 27 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 746178/15**  
**ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1911/15**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestar-se acerca do solicitado no Parecer Ministerial n.º 13941/15 (Peça n.º 62);  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.  
Curitiba, 27 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 746224/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1912/15**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestar-se acerca do solicitado no Parecer Ministerial n.º 13942/15 (Peça n.º 60);  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.  
Curitiba, 27 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 663566/15**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1913/15**

I. Tendo em vista o equívoco no peticionamento apontado pelo Despacho n.º 1218/15 – DAT (Peça n.º 97), autorizo o desentranhamento das peças 95 e 96, e posterior juntada ao processo 659976/15;  
II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências;  
III. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o regular trâmite.  
Curitiba, 28 de outubro de 2015.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 724614/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, NOIR FURQUIM DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/15**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Noir Furquim de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, consubstanciado na Resolução n.º 9.796, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial n.º 8994, de 08/07/2013.  
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) o registro do ato de inativação;  
b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 5 de outubro de 2015.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro Relator

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 428566/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, EVERALDO LACOWICZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2532/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram

registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.  
Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 123626/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, NADIR RIBAS DE LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2533/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 852482/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 580856/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, LIGA CULTURAL DAS ORGANIZAÇÕES CARNAVALESCAS DE PONTA GROSSA, ANTONIO FRANCISCO GOMES DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2534/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.  
Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 267861/14**  
**ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO: RICARDO SEDLACEK, MARIA JOSÉ GOTTARDO, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2535/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Caixa de Seguridade dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, acostada nas peças 78/79.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 223210/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: GILMAR JARENTCHUK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2536/15**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de União da Vitória, acostada nas peças 58/59.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



**PROCESSO Nº: 979446/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA ALICE VIEIRA CEOLIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2537/15**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação quanto ao Parecer Ministerial nº 14006/15, ficando desde já autorizada a proceder à diligência à origem, se houver a necessidade de esclarecimentos adicionais ou retificação do ato.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 58507/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES**

**PROCURADOR: MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2539/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 250868/13-TC e nº 863347/13-TC, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 40655/01**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO**

**PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2540/15**

Acesso a peças do processo

Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 31, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no campo "Digite o Processo".

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 389870/09**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**RESPONSÁVEIS: JOEL ESTEVES, RENATE KOPP, LEILA MARIA TORRES, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SIMONE BRUN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1358/15**

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério

Público de Contas que sugerem análise da Diretoria de Análise de Transferências acerca da falha referente ao Contrato de Gestão n.º 5/2009, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, preliminarmente.

Curitiba, 4 de setembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 239550/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**RESPONSÁVEIS: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1583/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 554420/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADA: MERCEDES ZANON**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1588/15**

Fica autorizado o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 20 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 9439/04**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADA: ADÉLIA KUBIAK**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1603/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo tendo em vista a juntada dos instrumentos de mandato às peças 45, 47 e 48.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que prossiga com o acompanhamento processual da ação judicial em tela.

Curitiba, 23 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 352704/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO SCANDOLARA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1604/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 80 – para que, no prazo de 15 dias, ateste o cumprimento à decisão exarada no Acórdão n.º 4197/14 – Segunda Câmara (peça 77).

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 760804/15**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**RESPONSÁVEL: LUIZ GOULARTE ALVES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 1605/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao



Ministério Público de Contas para análise do mérito.  
Curitiba, 26 de outubro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 427885/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1606/15**

Considerando as informações prestadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo à peça 43, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 26 de outubro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 413320/09**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: ANTONIO DEZAN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1607/15**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 26 de outubro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 55669/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADA: LOURDES APARECIDA LEONAREO HILGERT**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1608/15**

Em face dos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas à peça 26, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.  
Curitiba, 26 de outubro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 200850/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADA: RUTH STELA SOARES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1609/15**

Em face dos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas à peça 24, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.  
Curitiba, 26 de outubro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 482462/10**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**ENTIDADE: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, VÍCTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE, ANA LUCIA MARCASSA BARRA BALBINOT**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1610/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações na autuação, por força dos instrumentos de mandato às peças 98 e 99. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para que aguarde o trânsito em julgado do Acórdão à peça 100.  
Curitiba, 26 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 179446/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: ANGELA MARIA NOGAROLLI GOMES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1611/15**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 45, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de outubro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 458272/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ARNALDO REINHOLD**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1612/15**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**  
Trata-se da aposentadoria do senhor ARNALDO REINHOLD, Agente Educacional do Estado do Paraná.  
À peça 26, a Diretoria de Contas Estaduais informa que o Processo n.º 197633/12, no qual a admissão do interessado é examinada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Deste modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no Despacho n.º 2390/14 (peça 23).  
1) Dado o exposto, autorizo o sobrestamento pelos fundamentos apresentados na Informação n.º 1322/15 (peça 26).  
2) Encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.  
3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.  
Curitiba, 26 de outubro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 636301/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADA: MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1617/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento, à citação da senhora MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA, Professora do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, que pugnam pela negativa de registro da aposentadoria.  
Curitiba, 27 de outubro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 511314/09**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADES: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS**  
**RESPONSÁVEIS: LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, VENDELINO ROYER, ROBERT BÉDROS FERNEZLIAN, VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER, SIDNEI PICOLI AMARAL, ANDRÉ LUIZ DA SILVA ROYER, ANA PAULA DA SILVA ROYER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1621/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:  
1) nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento assinado a mão própria



– proceda às citações:

1.1) do espólio do senhor VENDELINO ROYER, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, conforme indicado à peça 92;

1.2) dos senhores GILBERTO ARTHUR SILVESTRI e CLÁUDIO VÂNIO GONÇALVES, ex-Prefeitos do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA.

2) proceda, pela via postal – com aviso de recebimento assinado a mão própria –, às intimações:

2.1) do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa de seu atual representante legal;

2.2) dos senhores LAUDAIR BRUCH, LOTÁRIO OTO KNOB e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, respectivamente, ex-Prefeitos do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e ex-Presidente da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS.

Os citados e intimados terão até 15 dias para apresentar suas razões de defesa e de contraditório, em face dos opinativos da Diretoria de Análises de Transferência (peças 79 e 106) e do Ministério Público de Contas (peça 103).

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 28 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 669211/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**RESPONSÁVEIS: CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLÁUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1623/15**

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às devidas anotações na autuação, fazendo constar como Procurador do senhor CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO o senhor GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 21.989), conforme instrumento de mandato à peça 328.

2) Após, à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 28 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 540030/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADA: LUCIA HELENA EMERICH GONÇALVES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1624/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tendo em vista os esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público de Contas à peça 34.

Curitiba, 29 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 399493/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: JOÃO MARIA DE MEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1625/15**

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação dos documentos solicitados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) pela via postal, à citação do senhor JOÃO ELINTON DUTRA, Prefeito do Município de Laranjal; e

2) por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu atual responsável legal.

Responsável e entidade terão o prazo de 15 dias para juntarem a documentação requerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme já determinado à peça 31.

Curitiba, 29 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 432244/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**RESPONSÁVEL: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1626/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do(a) senhor ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, para que, no prazo de 15 dias se manifeste acerca dos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 56 e 57, respectivamente), os quais propugnam pela negativa de registro do Teste Seletivo anulado judicialmente, bem como apresente suas razões de defesa e de contraditório face ao opinativo de aplicação de multa administrativa, conforme manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 56.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 850527/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: AELI CARDOSO PELIM**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1628/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante das peças processuais de n.º 59 e 61, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 670960/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA EDUARDA MENDES PAREDES, SUELY HASS**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO N.º: 1176/15**

Por intermédio da petição n.º 590100/15 (peças 38 a 40), a PARANAPREVIDÊNCIA, por sua procuradora, senhora Michele Correa, junta justificativas e documentos.

2. Recebo a peça acostada.

3. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara, a fim de que seja emitida certidão de trânsito em julgado do Acórdão n.º 431/15-S2C (peça 36).

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2015.

BRIANE TAQUES POSSELT[1]

Matrícula 51.966-9

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 101/2015 deste Tribunal.

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO N.º 398803/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI MARTINS.**

**DESPACHO 5485/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária n.º 855023/15 (peças processuais n.º 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo



único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*  
*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*  
*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 378225/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ELENA MARIA RIBEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA.**  
**DESPACHO 5486/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 855074/15 (peças processuais nº 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*  
*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*  
*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 1133767/14**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FABIELE SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA.**  
**DESPACHO 5487/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 855058/15 (peças processuais nº 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*  
*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*  
*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 174409/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, NELI AFONSO DURAES APOLONIO.**  
**DESPACHO 5488/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 852709/15 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*  
*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*  
*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 761769/14**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA RAQUEL DOS SANTOS.**  
**DESPACHO 5492/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 854809/15 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*  
*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*  
*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 639584/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES HACKE.**  
**DESPACHO 5493/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 854787/15 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*  
*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*  
*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*  
*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO Nº 328112/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GENOI CANDIDO PEREIRA**  
**DESPACHO 5497/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 850773/15 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo



único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

**PROCESSO Nº 391747/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSAO**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NILSON RIBEIRO DE SOUZA, BRUNO WILLIAM MOREIRA DE SOUZA, ELIANE MOREIRA DA SILVA, SUELY HASS**

**DESPACHO 5498/15**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 850684/15 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de outubro de 2015.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempesivamente.

**CORREGEDORIA GERAL**

**PROCESSO Nº.: 565024/13 – TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM**

**INTERESSADOS: PLANET PRINT BLACK E COLOR LTDA EPP, NELSON LEAL JÚNIOR**

**DESPACHO Nº.: 1666/15**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa PLANET PRINT BLACK & COLOR LTDA EPP, em face do edital da Concorrência Pública nº 002/2013, realizada pela DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ, para a aquisição de material de informática;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes na exigência de que os cartuchos de tinta e de toner sejam originais e do mesmo fabricante da impressora. Alega-se que ao determinar marca específica para o produto objeto da licitação, estaria a administração pública ferindo o caráter isonômico do certame;

III. Instado a se manifestar, o ente alegou que durante o pleito a representante não manteve nenhum contato com a comissão licitante, bem como não apresentou impugnação ao edital ou qualquer outro recurso, abdicando por iniciativa própria de participar do certame, e, ainda, juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 500/15 (peças 9 a 15). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Apesar da existência do artigo 24, XVII da Lei 8.666/93[4], o qual admite a exigência de marca específica de um produto objeto de licitação, desde que seja requisito fundamental para a vigência da garantia, em nenhum momento a administração pública apresentou tal justificativa para que tenha determinado a marca dos cartuchos de tinta e de toner. Desta forma, ante a omissão de justificativa da referida exigência, tanto em seu edital quanto em manifestação preliminar nesta representação, aparenta direcionamento do certame, ferindo seu caráter igualitário e isonômico. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas,

entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;  
V. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a resposta preliminar encaminhada pelo ente (peça 10), o contrato oriundo da licitação vergastada foi publicado em 11/10/2013 (fls. 160), ao que parece, não mais válida na atualidade, pois seu prazo máximo de vigência era de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar autuação a fim de que conste como "Representado" o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ;

b) Alterar autuação a fim de que conste como "Interessado" o Sr. NELSON LEAL JÚNIOR;

c) Alterar autuação a fim de que conste como "Representante" a empresa PLANET PRINT BLACK & COLOR LTDA EPP;

d) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do seu atual representante legal;
- NELSON LEAL JÚNIOR, CPF nº 556.265.489-04, representante legal do DER, à época dos fatos;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 24. É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

**PROCESSO Nº.: 764008/14 - TC**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, RAMI ANGELO GAZOLA, JOIRA ESBABO BIKEL, EDER LOVATTO ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621)**

**DESPACHO Nº.: 1824/15**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, nas Instruções nº 748/15, nº 749/15, nº 751/15, nº 752/15 e nº 753/15 (peças 98 a 102), que os valores recolhidos pelo Srs. Adilto Luis Ferrari, Eder Lovatto, Joira Esbabo Bikel e Rami Angelo Gazola estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 1514/15 – Tribunal Pleno (peça 75).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária dos referidos gestores municipais, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 246704/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, ANGELA FERREIRA TUNIN ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)**

**DESPACHO Nº.: 1825/15**

Vistos, etc.



I) Considerando que restou infrutífera a citação por via postal de REINALDO KRACHINSKI, cumpra-se o item II do despacho 259/2015 (Peça 19), nos termos do Art. 381, §2º do Regimento da Corte;

II) Após DCM e MPJTC, respectivamente;

III) À DP para cumprimento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 49978/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: FERNANDO HENRIQUE MARTINS SARZI., MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**

**DESPACHO Nº.: 1827/15**

I. Retornam os autos de Representação da Lei 8666/93 após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de atestado de capacidade técnica; e (2) ausência de critério de atualização monetária em caso de atrasos de;

III. Em que pesem os argumentos trazido pelo representado em sua oitiva prévia, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais perfunctória é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001-15, como Representado;

VIII. Incluir o Prefeito atual de Paranaguá, além dos mencionados na peça inicial como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Paranaguá, CNPJ 76.017.458/0001-15 e do seu Prefeito atual, o Sr. Edison de Oliveira Kersten, CPF nº 201.874.249-34, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 205550/99 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: VALDECIR DA SILVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE CADASTRO (DG)**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (OAB/PR 32091)**

**DESPACHO Nº.: 1833/15**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 763/15 (peça 09), que o valor recolhido pelo Sr. CARLOS SILAS DE ANDRADE, CPF nº 210.953.459-15, está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada na Resolução nº 649/2003 - Tribunal Pleno, de 25/02/2003 (peça 10 do Processo nº 453528/01).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 237682/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, HERCÍLIO SCHMIDT, ILARIO KRUGER, ORLANDO BINSFELD, JACIRA QUIRINO ALVES, EVERTON BOGONI, SANDRO PRESTINI, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ISABELLA LTDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PROCURADORIA GERAL DO**

**ESTADO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLOVES LUIZ ANGELELI (OAB/PR 32841), JOAO ALBERTO RACHELE (OAB/PR 44672)**

**DESPACHO Nº.: 1835/15**

Admito a petição intermediária juntada às peças 67 e 68.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 276438/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZILIO D'ALDINI**

**DESPACHO Nº.: 1837/15**

I. Tendo em vista a competência regimental da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que certifique o cumprimento do Acórdão nº 662/09-Pleno (peça 9) por parte da Câmara Municipal de União da Vitória;

II. Após, retorne o feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 48919/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)**

**DESPACHO Nº.: 1838/15**

Conforme sugeriu o Ministério Público de Contas (peça 59), primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestações quanto ao cumprimento da decisão (Acórdão nº 5709/14 –STP).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 772314/15 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**DESPACHO Nº.: 1840/15**

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que requer cópia da Representação 390735/12.

Concedo as cópias solicitadas.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 238242/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELO, JOSE ROGERIO DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº.: 1841/15**

I. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, no Parecer nº 10301/15 (peça 108), entendeu que restaram sanadas as irregularidades apontadas no Acórdão nº 1718/08-TP em relação aos Poderes Executivo e Legislativo e à Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis/PR.

II. No entanto, sugeriu que seja recomendado à Câmara Municipal de Sertanópolis que instaura o competente processo legislativo visando fixar a remuneração dos cargos de seu quadro por meio de lei em sentido formal. Isso, pois as Resoluções nº 01 e 02/2014 (peça 100), que reformularam os quadros do Legislativo Municipal, estão eivadas de vício de constitucionalidade, pois fixaram o valor da remuneração nas próprias resoluções.

III. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13013/15 (peça 109), opinou no mesmo sentido que a unidade técnica, ou seja, pelo cumprimento da decisão pelos Poderes Executivo e Legislativo e pela Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis/PR, bem como pela recomendação à Câmara Municipal.

IV. Com efeito, houve o cumprimento do Acórdão nº 1718/08-TP tanto pelo Município de Sertanópolis (Poder Executivo) quanto pela Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis/PR, conforme bem salientaram a unidade técnica e o Ministério Público.

V. No entanto, em relação à Câmara Municipal, entendo que não houve cumprimento integral da decisão. A própria unidade técnica, citando posicionamento doutrinário e jurisprudencial, bem como decisão desta Corte de Contas, deixou bem



claro que "a organização administrativa do legislativo pode ser objeto de resolução enquanto a fixação da remuneração depende de lei em sentido formal".

VI. Ora, embora o Acórdão nº1718/08- TP tenha mencionado apenas a previsão ilegítima dos cargos em comissão e respectivas atribuições, cujas matérias podem ser objeto de resolução, entendo não ser possível desconsiderar o fato de que as resoluções elaboradas com o intuito de cumprir a decisão estão evadidas de vício. Assim, não é razoável considerar que a Câmara Municipal cumpriu integralmente o Acórdão nº1718/08- TP.

VII. Assim, determino a baixa de responsabilidade em relação ao Município de Sertãoópolis e à Companhia de Desenvolvimento de Sertãoópolis/PR.

VIII. Já em relação ao Poder Legislativo de Sertãoópolis, determino a intimação, por meio de comunicação eletrônica, da Câmara Municipal de Sertãoópolis, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do Acórdão nº1718/08- TP, inclusive a adoção de medidas com o intuito de instaurar o competente processo legislativo visando fixar a remuneração dos cargos de seu quadro por meio de lei em sentido formal.

IX. Verifico, ademais, que o Município de Guaraqueçaba acostou aos autos a petição intermediária nº 664171/15 (peças 104/106) com o intuito de comprovar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº1718/08- TP. Ressalto, no entanto, que a execução referente ao Município de Guaraqueçaba está tramitando nesta Corte de Contas por meio do Processo nº 249414/06. Assim, tais peças devem ser desentranhadas dos presentes autos e juntadas aos autos nº 249414/06.

X. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral, para emitir certidão de cumprimento de obrigação em relação ao Município de Sertãoópolis e à Companhia de Desenvolvimento de Sertãoópolis/PR. Em seguida, à Diretoria de Execuções para registro.

XI. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para: (a) realizar a intimação da Câmara Municipal de Sertãoópolis, conforme explicitado acima (item VIII); (b) realizar o desentranhamento das peças 104/106, as quais devem ser juntadas aos autos nº 249414/06 (item IX).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 265771/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: EDSON WASEM, MOACIR LUIZ FROELICH**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), DEISE REGINA STROHERSPOHR (OAB/PR 69262)**

**DESPACHO Nº.: 1842/15**

O Prefeito de Marechal Cândido Rondon requer prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa (peças 41 e 42).

DEFIRO o pedido por 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho nos AOTC.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1081940/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS**

**INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, LUCIANO PIZZATTO, CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA (OAB/PR 34357), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)**

**DESPACHO Nº.: 1843/15**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 6940/15 (peça 39), informa que efetuou o registro de Baixa e Quitação da determinação imposta à Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS pelo Acórdão 3274/15 – STP (peça 22).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 214580/03 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RONCADOR, ODILON ANDREOLI GONÇALVES**

**DESPACHO Nº.: 1846/15**

I. A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 482/15 (peça 123), que o valor recolhido pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 1061/07 – Tribunal Pleno (peça 59);

II. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves (CPF nº 456.598.779-15), nos termos do artigo 514 do Regimento Interno;

III. Já em relação ao Município de Roncador, verifico que foram acostados, às peças 124/128 dos autos, documentos a fim de demonstrar o atendimento da seguinte determinação proferida no aludido Acórdão (peça 59): "apresentar a esta

Corte as conclusões do processo administrativo instaurado acerca do desaparecimento dos autos de Admissão de Pessoal de nº 467180/96 – TC";

IV. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de cumprimento de obrigação pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves. Após, à Diretoria de Execuções para registro;

V. Por fim, encaminhem-se os autos à DICAP e ao MPJTC para manifestação quanto ao cumprimento do Acórdão nº 1061/07 – Tribunal Pleno (peça 59) pelo Município de Roncador.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 844226/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADOS: J.P. DUQUE IRULEGUI URBANISMO - EPP**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: RODRIGO ROCKENBACH (OAB/PR 34639)**

**DESPACHO Nº.: 1847/15**

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa JP DUQUE IRULEGUI - URBANISMO, em face do edital da Concorrência Pública n. 009/2015, realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande, cujo objeto se consubstanciava na Contratação de empresa para prestação serviços de manutenção/conservação predial, com base na tabela SEIL-PR - Secretaria de Infraestrutura e Logística do Paraná;

II. A Representante alega que interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da comissão de licitação em declarar vencedora a empresa RR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em contrariedade ao edital segundo a representante. Neste momento a Representante traz cópia de sua petição de recurso administrativo na qual sustenta que a empresa declarada vencedora não cumpriu com regra prevista no edital (subitem 7.2) que trata da proposta de preços;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 009/2015;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 009/2015 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 833518/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADOS: ANA MARTA DA SILVA SALOMÃO**

**DESPACHO Nº.: 1852/15**

I. Encerram os autos representação formulada por Ana Marta da Silva Salomão, vereadora da Câmara Municipal de Terra Rica, em face do Município de Terra Rica e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE);

II. A Representante alega que recebeu várias reclamações acerca de irregularidades havidas em concursos públicos realizados pelo Município (Edital nº 01/2014) e pela SAMAE (Edital nº 002/2014), ambos realizados na mesma data e pela mesma empresa organizadora;

III. Relatou a Representante que teria havido as seguintes irregularidades: 1) Criação de novas vagas após o concurso; 2) Exigência de CNH categoria D para o cargo de Agente de Defesa Civil; 3) Na prova para o cargo de Serviços Gerais masculino e feminino, que exigia formação mínima nível de alfabetização, foram cobrados conhecimentos de nível fundamental completo; 4) na prova para vigia teria se cobrado nível acima do previsto no edital; 5) participação de Secretário e Chefe de Gabinete como candidatos no Concurso; 6) participação do Diretor do SAMAE como candidato no concurso; 7) participação de servidores que fariam parte do processo de licitação da empresa organizadora dos concursos; 8) prova de títulos somente em cursos específicos da área para os cargos de contador e controlador; 9) Considerar como tempo de serviço certidão expedida por órgão público ou cópia da CTPS;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:



a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;  
b) cópia integral de todo o procedimento de Concurso Público objeto do Edital nº 01/2014 e Concurso Público objeto do edital nº 002/2014 - serviços Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica" (SAMAE);  
VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de outubro de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 127220/98**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA**  
**INTERESSADO: JANDIR BUENO (CPF: 690.122.539-34) E JOÃO GOBBI NETO (CPF: 353.185.039-34)**  
**EDITAL Nº 152/15**

Em cumprimento aos Despachos nºs 2876/15 e 3052/15, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO os Srs. JANDIR BUENO (CPF: 690.122.539-34) e JOÃO GOBBI NETO (CPF: 353.185.039-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 27 de outubro de 2015.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 521344/09**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**  
**INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS E ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49)**  
**EDITAL Nº 153/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 3031/15, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO a AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRAS, CNPJ nº 05.542.138/0001-36, na pessoa de seu representante legal e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 27 de outubro de 2015.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 669700/15**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1221/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando os requerimentos

protocolados sob nº 83397-6/15 (peças 13 e 14) e nº 83486-7/15 (peça 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 28/10/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 22640/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 346234/15**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 346/15**

Por meio da peça nº 49, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 29/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 48).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/2015) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 29 de outubro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

**PROCESSO Nº: 499286/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO Nº: 347/15**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se a intimação da parte a seguir nominada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 1295/15, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, a e III, a e b 386, III, e § 2º, I a III e 389 ambos do Regimento Interno:

NOME CPF CARGO

Paulo Roberto Vasconcelos 128807609-68 Presidente

II. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, 29 de outubro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

**PROCESSO Nº: 1154608/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, FILOMENA ESTER LIMBERGER DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6597/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4064/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 473180/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: ROZANA KENEAR, CLEMAIR DERKOSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6601/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5088/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 676269/15**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARIA APARECIDA FABRÍCIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6603/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5091/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 907968/14**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, ORLANDO CANDIDO DUTRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6605/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5097/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 14466/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALMIRA LAZARIN, ELPIDIO ESTEVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6606/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5117/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 334872/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEMIR MULON, MARIA DO CARMO TINEU SANCHES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6607/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar



a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5125/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação. Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 548453/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**MARTHA FERNANDES DA SILVA BONADEU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6608/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5193/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 554356/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**BOLESLAU APARECIDA BRUGINSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6609/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5195/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 548275/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**EDINICE CANDIDO BORGES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6611/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5196/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 553970/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**MARLI ALVES BRUNO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6614/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5197/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerta-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 548216/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**CLOVIS JORGE CECYN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6615/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5200/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 553902/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARILENE MAFIOLETTI DEBONA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6616/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5201/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 547953/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EDNA MARIA FERNANDES BERNARDO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6619/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5204/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 553813/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SOLANGE GOMES MATOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6626/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5205/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 546922/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIO PASZTETNIK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6627/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5206/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 553457/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ARIEL DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6628/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5207/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 546396/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EMERSON JOSE DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6629/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5210/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 552914/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEUSA RICCI DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6630/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5212/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 579018/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, MARIA DE FATIMA FURQUIM**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6631/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5214/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 546361/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PEDRO WILSON DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6632/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5217/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 552825/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SELMA ENNS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6633/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5218/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 486990/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, ARAILDA APARECIDA RODRIGUES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6634/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5219/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 545560/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALBERTO BELLAY**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6635/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5221/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 550024/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA LUIZA DE BARROS ALMEIDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6636/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5223/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 484246/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, JOSE LUIZ BIASSU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6637/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5225/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 589940/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEUNICE DA SILVA BERTOLINO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6638/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5227/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 782956/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, VIDOCA ROBERTO DE ARAUJO CRUZ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6641/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5231/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 586452/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CARMELUCI SEGANTINE GONCALVES DOS SANTOS, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6643/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5233/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 772403/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, ROSANGELA COUTINHO SOUZA SARDINHA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6644/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5234/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 772381/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, OSLI GONCALVES DE LIMA, BRAZ RIZZI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6645/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5236/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 545381/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CANDIDA LANGOWSKI KUBIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6646/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5239/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 487357/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EVANEZA SANTOS DE CASTRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6647/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5241/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 722260/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: TEREZINHA ABREU AZEVEDO DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6648/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5244/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 546566/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSANGELA MARTINS NABAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6649/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5246/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 722252/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, MARIA JOSI LEMES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6650/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5247/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual:** conforme cadastro.



Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 546493/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSEMERI ESCHPIO DA COSTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6651/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5249/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 722210/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA FERNANDES CAXAMBU, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6652/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5251/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper*

*Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 671178/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI, MARIA HENRIQUETA OTT DE CARVALHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6653/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5253/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 135934/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PEDRO LAVAIR MARIANO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6654/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5256/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 741814/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6666/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 595684/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DANIELE CECILIA CORDEIRO TELES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6667/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1160004/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE RICARDO CORREIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6673/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 586774/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, ZULEIKA AFIFE MARGE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6674/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 589927/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ACEMAR SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6675/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 629058/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELOIR VIEIRA LOURENCO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6676/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.



Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 951100/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE MACHOSKI FILHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6678/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 952173/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LIGIA LUCI ZIETEK MARTINS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6679/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação*

*ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 447685/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDETE DE FATIMA BRASIL REIMER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6680/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 217558/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SONHA MARGARETE PADILHA MONTEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6681/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 313379/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DENISE DE ANDRADE VIEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6682/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial



concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2015 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 904772/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, LUZIA ANTUNES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6683/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/11/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 593290/15**

**ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, LEONIR GODINHO DOS SANTOS PIMENTEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6684/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11344/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 802317/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCIA SMANIOTTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6685/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11346/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 814129/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LAUZINA BOMFIM LOPES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6686/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11349/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1117303/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVANA CASTILHO ASSUMPCAO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6691/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 31).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle



50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 396070/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARILIA BELATO LENZI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6694/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 376907/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DIONE FLASMO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6697/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 7120/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MIRIAM CELIA DE SOUZA CRUZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6712/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 946963/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DILCEA RAMALHO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6713/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 525102/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6714/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10570/15-DICAP (peça nº 8), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação*



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 306613/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: OSSTAP ANDREIV**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 6715/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10672/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 411559/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, JULIANA GRANVILLE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6722/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1156112/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PAULO JOSE ALVES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6723/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento

Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 628230/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELAINE MARIA GUSO DA ROCHA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6724/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 395960/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIO FARAH RAFKA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6725/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 31).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 349306/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZA CRISTINA CASTELLANO MARGARIDO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6726/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 32). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 29 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1080906/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZA CUNHA KRAUSE**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6727/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 32). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 29 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 480506/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA EUNICE BORGES GABRIEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6728/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5288/15-DICAP (peça nº 15), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 29 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 575306/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SONIA MARIA RODRIGUES GUANAES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6729/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5291/15-DICAP (peça nº 16), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 29 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 575284/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUZIA BORGHEZAN PERON**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6730/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5294/15-DICAP (peça nº 16), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 29 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 1083581/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VANI TERESINHA ANTUNES WILDNER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6731/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 32).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 85568/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO VALEIDE SASSO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6732/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 114546/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PEDRO FERREIRA PIRES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6733/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo,

ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1153199/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DO CARMO PINTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6734/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 31).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1138831/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6735/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 31).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 625206/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROSILDA FIDELES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6736/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 121623/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSELIS DE AGUIAR MACEDO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6737/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 952262/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCILMA VIEIRA TOBIAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6738/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 147223/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, BERENICE MICHEL DE LARA OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6739/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 633659/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, EMILIA STECKO DANILENKO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6740/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/10/2015 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 29 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 778673/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LILIAN IZABEL CUBAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4288/15**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora Lilian Izabel Cubas, matrícula nº 50399-1, ocupante do cargo de Analista de Controle AC – Área Jurídica do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria Jurídica, em que solicita a concessão de APOSENTADORIA INTEGRAL, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 185/15 (peça nº 4), ponderando que caso o pedido seja deferido, seus proventos de aposentadoria serão de R\$ 33.943,07 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e sete centavos), respeitado o teto remuneratório. Ressalta que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado ao Paranaprevidência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº 10492/15 (peça nº 5).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que se expeça ofício ao Paranaprevidência para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Sequencialmente, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 693317/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 4433/15**

Trata-se de procedimento licitatório instaurado em atenção ao pedido de Material nº 3307 da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à “contratação de extensão de garantia do fabricante de switches lan core borda da marca enterasys, conforme descrito no item 2 e demais condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos” (peça nº 23).

A unidade requisitante aduziu, mediante o Ofício nº 20/15 (peça nº 4), que “não pode correr riscos graves e inaceitáveis sem contar com a devida cobertura de garantia”, motivo pelo qual julgou necessária a contratação de extensão de garantia dos equipamentos, “visando segurança e continuidade de funcionamento dos equipamentos e serviços que a DTI oferece ao TCEPR e seus jurisdicionados”.

Na mesma oportunidade, a DTI apontou valor total estimado para contratação, com base nos 2 (dois) menores orçamentos recebidos para o total dos itens especificados no Termo de referência.

A Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, por meio do Despacho nº 172/15 (peça nº 8), elencou uma série de questões que mereciam mais aprofundadas justificativas por parte da DTI, motivo pelo qual devolveu os autos à unidade requisitante. Em resposta, a DTI exarou Informação nº 110/15 (peça nº 13), mediante a qual prestou os esclarecimentos apontados.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou Informação nº 145/15 (peça nº 14), na qual justificou a escolha da modalidade licitatória, os requisitos de qualificação econômico-financeira e, também, qualificação técnica.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 214/15, atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 78/2015 (peça nº 18).

A Diretoria Jurídica - DIJUR exarou Parecer nº 696/15 (peça nº 19), no qual pugnou por diligências junto à unidade requisitante antes da análise de mérito, in verbis:

- a) Se o objeto da presente contratação pode ser considerado serviço comum, ou seja, aquele cujo padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- b) Se é essencial a demonstração do vínculo entre a contratada e o fabricante para o cumprimento satisfatório do futuro contrato, considerando que o objeto do certame é a contratação de extensão de garantia para os equipamentos acima citados, ou se outra empresa sem essa qualificação é capaz de prestar os serviços a contento.

Ainda, solicitou à DLC esclarecimento acerca da metodologia de cálculo utilizada para se chegar ao preço máximo da contratação (R\$ 353.305,00), sob o argumento de que tal valor não corresponde à média dos dois menores orçamentos (R\$ 352.305,00) e nem à média das 03 cotações realizadas pela DTI (R\$ 364.271,86). Não obstante, alertou que tanto o orçamento da QualityWare (peça nº 5) quanto o

da Viga – Tecnologia em Infra-Estrutura (peça nº 12) foram elaborados levando em conta 95 MGBIC-LC01.

A DTI, mediante a Informação nº 141/15 (peça nº 21), prestou os esclarecimentos solicitados, argumentando, em síntese, que a garantia que se pretende contratar está especificada objetivamente no termo de referência e segue um formato usual do mercado de tecnologia.

Quanto ao questionamento sobre o enquadramento do objeto na categoria de serviço comum, ressaltou que na área de Tecnologia da Informação o referido conceito legal é ineficiente.

Ainda, salientou que “o serviço existe somente sobre o apoio que o fabricante dá a seus autorizados, já que ele é o único canal estabelecido de fornecimento de peças no mercado. Não se encontram peças destes equipamentos em estoque para pronto uso fora da distribuição do fabricante”.

No que diz respeito ao questionamento sobre a essencialidade do vínculo entre a contratada e o fabricante, esclareceu a unidade requisitante que “as peças somente estão disponíveis em estoque nos canais do fabricante, não existindo meios ‘paralelos’ para fornecimento no prazo do próximo dia útil seguinte ao defeito, é essencial a demonstração do vínculo entre a contratada e o fabricante para o cumprimento satisfatório do futuro contrato”.

A DLC, por sua vez, exarou o Despacho nº 207/15 (peça nº 22), mediante o qual corrigiu erro material na elaboração da minuta do edital, corrigindo os valores conforme indicado pela DIJUR, juntando, por conseguinte, nova minuta de edital.

No que diz respeito ao equívoco na quantidade de peças dos orçamentos, reportou-se à justificativa prestada pela DTI.[1]

Após prestados os esclarecimentos solicitados pela Diretoria Jurídica, os autos foram novamente remetidos à referida unidade, que, por meio do Parecer nº 728/15 (peça nº 24), opinou pelo prosseguimento do processo, fazendo alguns apontamentos relativos a correções materiais[2] e ao preço máximo fixado para o certame.

Sobre tal ponto, salientou que a estimativa de valor baseou-se apenas em dois orçamentos, embora tenham sido juntadas 03 cotações. Ainda, ressaltou o fato de que o orçamento das empresas QualityWares e Viga – Tecnologia em Infra-Estrutura consideraram 95 MGBIC e não o valor correto de 87 unidades. Neste sentido, recomendou “o refazimento dos orçamentos, com a fixação do preço com base em três cotações, ou realização de pesquisa de mercado por outros meios (como aqueles previstos na Instrução Normativa nº 05/2014 SLTI/MP)”, salientando que embora tal fato, por si só, não configure ilegalidade, deve-se atentar à obrigatoriedade de que o preço estimado reflita a realidade de mercado.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 101/15 (peça nº 25), observou que o termo “manutenção preventiva” no Termo de Referência e na Minuta do Contrato[3] “pode ser interpretado como serviço de prestação periódica, no qual não é possível o pagamento sem que o mesmo tenha sido previamente prestado”.

Deste modo, considerando que nos autos consta que o pagamento será em parcela única, recomendou a retirada do referido termo, em conformidade com o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei nº 4320/64[4].

No que diz respeito aos orçamentos para fixação do preço máximo, salientou que embora inexistia normativo legal ou regimento nesta Corte sobre a forma de apresentação da pesquisa de mercado, é salutar que sejam observados os princípios norteadores da Administração Pública. Nesse contexto, salientou que a Controladoria Interna “tem se manifestado no sentido que orçamentos destoantes devem ser desconsiderados quando existirem outros fornecedores sinalizando a exequibilidade do objeto a ser contratado”.

Quanto às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, aduziu a Controladoria Interna que não detém competência técnica para análise das mencionadas especificações, dada a ausência de profissionais da área de TI na unidade. Assim, ressaltou a possibilidade de remessa do feito ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação.

Compulsando os autos verifico que o apontamento da Diretoria Jurídica acerca da estimativa de preços é relevante, motivo pelo qual entendo prudente a oitiva da unidade requisitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia para que se manifeste sobre as alegações suscitadas pela Diretoria Jurídica, demonstrando efetivamente que o preço orçado coaduna-se com os preços praticados no mercado.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Sobre a questão, a DTI afirmou que “Na ocasião do pedido de cotação para a QualityWare, esta DTI considerou 95 (noventa e cinco) MGBICs. Após nova conferência interna, corrigimos para 87 (oitenta e sete) unidades e passamos a utilizar esta quantidade nos contatos seguintes com as outras empresas. MGBICs são componentes pouco custosos, que novos custariam perto de R\$ 200,00 (duzentos reais). O valor de garantia estendida sobre esta diferença de 8 (oito) MGBICs seria tão insignificante na média dos 3 (três) preços ao ponto de não compensar o tempo para refazimento do referido orçamento.”

2. A Diretoria Jurídica sugeriu as seguintes correções no instrumento convocatório: “[...] no item 4.2, retificar a redação de ‘nº’ para ‘número’; no item 3, ‘a’, retificar a exigência de 02 para 01 atestado, conforme alteração já aceita pela DLC na peça 13 e prevista no item 17.9.1 do Edital”

3. CLÁUSULA QUARTA: DA COBERTURA DA EXTENSÃO DE GARANTIA

4.1. A extensão de garantia deve cobrir, pelo período de 36 meses, o seguinte:

- a) Manutenção preventiva e corretiva;
- b) Substituição de equipamentos, peças e partes defeituosas, excetuando os causados por mal-uso da contratante, por intempéries ou catástrofes;
- c) Defeitos de software;
- d) Evolução de software e firmware a medida que novas versões sejam lançadas;



e) Realização de chamados através de atendimento telefônico em horário comercial, com tempo de atendimento de 4 (quatro) horas úteis e tempo de retorno de funcionamento do equipamento afetado de um dia útil após o registro do chamado;

f) Suporte ilimitado telefônico e remoto a dúvidas e problemas de funcionamentos de software e firmware.

4. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. [...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...]

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

**PROCESSO Nº: 693317/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 4489/15**

Trata-se de procedimento licitatório instaurado em atenção ao pedido de Material nº 3307 da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à “contratação de extensão de garantia do fabricante de switches lan core borda da marca enterasys, conforme descrito no item 2 e demais condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos” (peça nº 23).

A unidade requisitante aduziu, mediante o Ofício nº 20/15 (peça nº 4), que “não pode correr riscos graves e inaceitáveis sem contar com a devida cobertura de garantia”, motivo pelo qual julgou necessária a contratação de extensão de garantia dos equipamentos, “visando segurança e continuidade de funcionamento dos equipamentos e serviços que a DTI oferece ao TCEPR e seus jurisdicionados”.

Na mesma oportunidade, a DTI apontou valor total estimado para contratação, com base nos 2 (dois) menores orçamentos recebidos para o total dos itens especificados no Termo de referência.

A Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, por meio do Despacho nº 172/15 (peça nº 8), elencou uma série de questões que mereciam mais aprofundadas justificativas por parte da DTI, motivo pelo qual devolveu os autos à unidade requisitante. Em resposta, a DTI exarou Informação nº 110/15 (peça nº 13), mediante a qual prestou os esclarecimentos apontados.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou Informação nº 145/15 (peça nº 14), na qual justificou a escolha da modalidade licitatória, os requisitos de qualificação econômico-financeira e, também, qualificação técnica.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 214/15, atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 78/2015 (peça nº 18).

A Diretoria Jurídica - DIJUR exarou Parecer nº 696/15 (peça nº 19), no qual pugnou por diligências junto à unidade requisitante antes da análise de mérito, in verbis:

a) Se o objeto da presente contratação pode ser considerado serviço comum, ou seja, aquele cujo padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

b) Se é essencial a demonstração do vínculo entre a contratada e o fabricante para o cumprimento satisfatório do futuro contrato, considerando que o objeto do certame é a contratação de extensão de garantia para os equipamentos acima citados, ou se outra empresa sem essa qualificação é capaz de prestar os serviços a contento.

Ainda, solicitou à DLC esclarecimento acerca da metodologia de cálculo utilizada para se chegar ao preço máximo da contratação (R\$ 353.305,00), sob o argumento de que tal valor não corresponde à média dos dois menores orçamentos (R\$ 352.305,00) e nem à média das 03 cotações realizadas pela DTI (R\$ 364.271,86). Não obstante, alertou que tanto o orçamento da QualityWare (peça nº 5) quanto o da Viga – Tecnologia em Infra-Estrutura (peça nº 12) foram elaborados levando em conta 95 MGBIC-LC01.

A DTI, mediante a Informação nº 141/15 (peça nº 21), prestou os esclarecimentos solicitados, argumentando, em síntese, que a garantia que se pretende contratar está especificada objetivamente no termo de referência e segue um formato usual do mercado de tecnologia.

Quanto ao questionamento sobre o enquadramento do objeto na categoria de serviço comum, ressaltou que na área de Tecnologia da Informação o referido conceito legal é ineficiente.

Ainda, salientou que “o serviço existe somente sobre o apoio que o fabricante dá a seus autorizados, já que ele é o único canal estabelecido de fornecimento de peças no mercado. Não se encontram peças destes equipamentos em estoque para pronto uso fora da distribuição do fabricante”.

No que diz respeito ao questionamento sobre a essencialidade do vínculo entre a contratada e o fabricante, esclareceu a unidade requisitante que “as peças somente estão disponíveis em estoque nos canais do fabricante, não existindo meios ‘paralelos’ para fornecimento no prazo do próximo dia útil seguinte ao defeito, é essencial a demonstração do vínculo entre a contratada e o fabricante para o cumprimento satisfatório do futuro contrato”.

A DLC, por sua vez, exarou o Despacho nº 207/15 (peça nº 22), mediante o qual corrigiu erro material na elaboração da minuta do edital, corrigindo os valores conforme indicado pela DIJUR, juntando, por conseguinte, nova minuta de edital.

No que diz respeito ao equívoco na quantidade de peças dos orçamentos, reportou-se à justificativa prestada pela DTI.[1]

Após prestados os esclarecimentos solicitados pela Diretoria Jurídica, os autos foram novamente remetidos à referida unidade, que, por meio do Parecer nº 728/15 (peça nº 24), opinou pelo prosseguimento do processo, fazendo alguns apontamentos relativos à correções materiais[2] e ao preço máximo fixado para o certame.

Sobre tal ponto, salientou que a estimativa de valor baseou-se apenas em dois orçamentos, embora tenham sido juntadas 03 cotações. Ainda, ressaltou o fato de que o orçamento das empresas QualityWares e Viga – Tecnologia em Infra-Estrutura consideraram 95 MGBIC e não o valor correto de 87 unidades. Neste sentido, recomendou “o refazimento dos orçamentos, com a fixação do preço com base em três cotações, ou realização de pesquisa de mercado por outros meios (como aqueles previstos na Instrução Normativa nº 05/2014 SLTI/MP)”.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 101/15 (peça nº 25), observou que o termo “manutenção preventiva” no Termo de Referência e na Minuta do Contrato[3] “pode ser interpretado como serviço de prestação periódica, no qual não é possível o pagamento sem que o mesmo tenha sido previamente prestado”.

Deste modo, considerando que nos autos consta que o pagamento será em parcela única, recomendou a retirada do referido termo, em conformidade com o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei nº 4320/64[4].

No que diz respeito aos orçamentos para fixação do preço máximo, salientou que embora inexistia normativo legal ou regramento nesta Corte sobre a forma de apresentação da pesquisa de mercado, é salutar que sejam observados os princípios norteadores da Administração Pública. Nesse contexto, salientou que a Controladoria Interna “tem se manifestado no sentido que orçamentos destoantes devem ser desconsiderados quando existirem outros fornecedores sinalizando a exequibilidade do objeto a ser contratado”.

Quanto às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, aduziu a Controladoria Interna que não detém competência técnica para análise das mencionadas especificações, dada a ausência de profissionais da área de TI na unidade. Assim, ressaltou a possibilidade de remessa do feito ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação.

Por meio do Despacho nº 4433/15 (peça nº 26), esta Presidência encaminhou os autos à unidade requisitante, a fim de que se manifestasse sobre as alegações da Diretoria Jurídica, bem como para que demonstrasse efetivamente que o preço orçado coaduna-se com os preços praticados no mercado.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da Informação nº 149/15 (peça nº 27), asseverou que “sob o vista de mercado o preço médio calculado é justo e ainda não há risco de inexecuibilidade, mesmo com a escalada da cotação do dólar entre a época das cotações e data de hoje”.

Ainda, informou que descartou a maior cotação, calculando o preço máximo pelas duas menores propostas, asseverando que a unidade considera isto uma boa prática, adotada, conforme sua discricionariedade, sempre que se verifica discrepância excessiva.

Por fim, ressaltou que “média de preço máximo inflada é danosa, pois distorce para menos a real capacidade de investimento com a qual se pode contar”.

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

A contratação visa à extensão de garantia do fabricante de switches lan core borda da marca enterasys, sendo que o preço máximo global restou fixado em R\$ 352.305,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e trezentos e cinco reais), obtido a partir de orçamentos realizados pela unidade requisitante (peças nº 5 e 6).

Ainda, a vantajosidade da contratação ficou comprovada por meio de pesquisa de preços (peças nº 5,6,9,10,11 e 12), na qual se constatou que a troca dos equipamentos custaria aproximadamente R\$ 898.812,97 (oitocentos e noventa e oito mil, oitocentos e doze reais e noventa e sete centavos), ao passo que os custos para extensão da garantia foram estimados no montante já referido (R\$ 352.305,00).

A Diretoria de Finanças, por intermédio da Informação nº 214/15 (peça nº 18) apresentou o Formulário de Indicação de Recursos, onde se verificam a indicação orçamentária, o impacto financeiro, premissas e metodologia de cálculo e declaração do ordenador de despesas, em consonância com o disposto no artigo 40, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/07[5].

Em relação às minutas do instrumento convocatório e do instrumento contratual, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 728/15, peça nº 24):

Da análise dos autos, verifica-se que os procedimentos legais atinentes ao certame e previstos pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei Estadual nº 15.608/07 foram observados.

Nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002, o Pedido de Material nº 3307 feito pela DTI (peça 03) explicita a necessidade da prestação do serviço, tendo em vista que os switches lan core e borda da marca Enterasys do Tribunal estão com a garantia esgotada ou em vista de esgotar, sendo que defeitos não corrigidos nestes equipamentos podem paralisar totalmente um andar ou um dos prédios do TCE (peça 07).

Ademais, a Unidade Requisitante demonstra a economicidade da contratação em face da alternativa de aquisição de novos switches, conforme orçamentos juntados (peças 05 a 12).

Em relação ao objeto e serviços a serem cobertos pela garantia, considera-se a expertise da Unidade solicitante na elaboração do termo de referência, o qual está sujeito à deliberação da autoridade superior.

Ainda, é possível observar que houve definição precisa, suficiente e clara do objeto certame, nos termos exigidos pelo art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, sendo que o objeto da contratação almejada pode ser enquadrada no conceito de “bens e serviços comuns”[6], nos termos expostos pela DLC, em especial o embasamento na Nota Técnica nº 02/08 – SEFTI/TCU.

Relativamente à habilitação, o exigido pelo art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02 restou hospedado no item 17, sendo que foram apresentadas justificativas para os índices



financeiros adotados (peça 14).

No que tange especificamente à qualificação técnica, observa-se que foi previsto no item 17.9 do Edital, além da apresentação de atestado de capacidade, declaração do fabricante dos equipamentos de que a licitante está capacitada para dar o suporte necessário.

Assim, com esteio nesta orientação, entende-se possível a exigência da declaração do fabricante no presente Edital, desde que devidamente justificado. É de se salientar que consta justificativa da DTI para tal declaração na peça 21, sendo que a análise acerca do teor ou mérito da justificativa foge ao escopo do presente parecer, restando à deliberação da autoridade superior a pertinência e oportunidade da exigência.

Prosseguindo na análise, no concernente ao edital do certame, houve a observância do estatuído em lei, uma vez que deste constam: o objeto da licitação; as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações; as condições para participação na licitação; a forma de apresentação dos documentos e das propostas; a qualificação das microempresas e empresas de pequeno porte; os procedimentos para a sessão de recebimento análise das propostas e dos documentos; o critério para julgamento das propostas; o preço máximo e as condições de pagamento; as penalidades previstas em caso de inadimplemento; as instruções para os recursos previstos nesta lei.

Igualmente, foram indicados os fiscais do contrato e o pregoeiro desta modalidade licitatória.

Na minuta do Contrato, encontram-se estipulados os o objeto e seus elementos característicos, o regime e prazo de execução, o preço e condições de pagamento, a periodicidade e o critério de reajustamento de preços, as obrigações do contratante e da contratada, a legislação aplicável à avença e os casos de rescisão contratual, estando de acordo com os itens constantes da Minuta do Edital.

Acolho as sugestões de correções materiais no edital, apontadas pela DIJUR, para que no item 4.2 do instrumento convocatório passe a constar o vocábulo "número" ao invés de "n", bem como para que no item 3, subitem "a", seja retificada a exigência de 02 para 01 atestado, conforme já superado nestes autos.

Deve ser corrigida, também, a grafia por extenso do valor máximo global do certame, no item 3.1 do instrumento convocatório (peça nº 23, fl. 4).

Ainda, determino a inclusão no instrumento convocatório e na minuta contratual de cláusula que preveja exigência de garantia de execução, nos termos do artigo 102, da Lei Estadual de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Estadual nº 15.608/07), uma vez que a contratação em tela prevê obrigações futuras e pagamentos antecipados, conforme doravante transcrito:

Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

[...]

§ 9º. Os contratos de obras, serviços e fornecimento de bens para entrega futura, prestada garantia nos termos do § 1º, poderão prever adiantamento de pagamento, desde que não superior a cada etapa da execução.

Deixo de acatar, todavia, o opinativo da Diretoria Jurídica desta Corte no que diz respeito ao refazimento de orçamentos, por 2 (duas) razões que doravante passo a expor. Inicialmente, salienta-se que a legislação vigente exige simplesmente que a Administração Pública realize estimativas de valor do objeto a ser contratado, nos termos do inciso III, artigo 49 da Lei Estadual nº 15.608/07[7].

Isto é, não há disposição legal expressa acerca do procedimento para aferição da estimativa, desde que o valor estimado esteja de acordo com os preços praticados no mercado.

A segunda razão pela qual deixo de acatar o opinativo da unidade técnica consiste na segurança de que o valor máximo fixado para o certame coaduna-se com a realidade atual de mercado, como taxativamente afirmado pela DTI (peça nº 27), in verbis:

Atendendo ao despacho 4433/15 – GP, informamos que sob o ponto de vista de mercado o preço médio calculado é justo e ainda não há risco de inexistência, mesmo com a escalada da cotação do dólar entre a época das cotações e data de hoje.

No que diz respeito a supostas discrepâncias, relativas à quantificação dos MGBIC nos orçamentos, acolho a justificativa da Diretoria de Tecnologia da Informação (peça nº 13), unidade detentora da expertise relativa ao objeto do certame, no sentido de que a diferença de valor é irrisória, veja-se:

Na ocasião do pedido de cotação para a QualityWare, esta DTI considerou 95 (noventa e cinco) MGBICs. Após nova conferência interna, corrigimos para 87 (oitenta e sete) unidades e passamos a utilizar esta quantidade nos contatos seguintes com as outras empresas. MGBICs são componentes pouco custosos, que novos custariam perto de R\$ 200,00 (duzentos reais). O valor de garantia estendida sobre esta diferença de 8 (oito) MGBICs seria tão insignificante na média dos 3 (três) preços ao ponto de não compensar o tempo para refazimento do referido orçamento.

Ainda, merece guarida o apontamento da Controladoria Interna no que diz respeito ao termo "manutenção preventiva" no Termo de Referência e na cláusula quarta, item 4.1, subitem "a", da minuta do contrato. Como bem ressaltado pela unidade, o termo pode ser interpretado como serviço de prestação periódica, no qual não é possível o pagamento sem que o mesmo tenha sido previamente prestado. Assim, determino a retirada da referida expressão.

O Controle Interno elaborou sugestão, também, no sentido de que o feito seja levado à apreciação do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação.

Entretanto, deixo de acatar tal opinativo, porquanto entendo que o referido Comitê, nos termos do artigo 186-B, do Regimento Interno, foi criado justamente para o planejamento de diretrizes estratégicas dentro da área de TI, não cabendo avaliar questões cotidianas desta Corte, tais como atos de contratação.

Cita-se abaixo o artigo regimental supracitado, no qual se verifica que o escopo do referido órgão auxiliar escapa ao objetivo pretendido pela Controladoria Interna:

Art. 186-B. Fica criado o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação com o objetivo de garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos na área. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Comitê será constituído por 5 (cinco) membros, presidido pelo Diretor-Geral e nomeados pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - propor o Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - propor prioridades de execução de projetos, considerando as demandas consolidadas e apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - propor o Plano de Ações e Investimentos, acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos respectivos projetos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - propor a Política de Segurança da Informação e Comunicações, bem como demais normas correlatas e encaminhar à Presidência do Tribunal para sua formalização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - dirimir dúvidas e deliberar sobre questões não contempladas na Política de Segurança da Informação e Comunicações e demais normas correlatas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação, as propostas de prioridades de execução de projetos, o Plano de Ações e Investimentos e as normas de Política de Segurança da Informação e Comunicações, estarão sujeitas à apreciação e homologação do Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Por derradeiro, adoto as indicações de fiscal e fiscal substituído do contrato, os quais constam na Informação nº 145/15 da DLC (peça nº 14).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[8], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à "contratação de extensão de garantia do fabricante de switches lan core borda da marca enterasys, conforme descrito no item 2 e demais condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos", pelo preço máximo global de R\$ 352.305,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e trezentos e cinco reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame, observando-se as correções indicadas na fundamentação da presente decisão.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Sobre a questão, a DTI afirmou que "Na ocasião do pedido de cotação para a QualityWare, esta DTI considerou 95 (noventa e cinco) MGBICs. Após nova conferência interna, corrigimos para 87 (oitenta e sete) unidades e passamos a utilizar esta quantidade nos contatos seguintes com as outras empresas. MGBICs são componentes pouco custosos, que novos custariam perto de R\$ 200,00 (duzentos reais). O valor de garantia estendida sobre esta diferença de 8 (oito) MGBICs seria tão insignificante na média dos 3 (três) preços ao ponto de não compensar o tempo para refazimento do referido orçamento."

2. A Diretoria Jurídica sugeriu as seguintes correções no instrumento convocatório: "[...] no item 4.2, retificar a redação de 'nº para número'; no item 3, 'a', retificar a exigência de 02 para 01 atestado, conforme alteração já aceita pela DLC na peça 13 e prevista no item 17.9.1 do Edital"

3. CLÁUSULA QUARTA: DA COBERTURA DA EXTENSÃO DE GARANTIA

4.1. A extensão de garantia deve cobrir, pelo período de 36 meses, o seguinte:

a) Manutenção preventiva e corretiva;

b) Substituição de equipamentos, peças e partes defeituosas, excetuando os causados por mau uso da contratante, por intempéries ou catástrofes;

c) Defeitos de software;

d) Evolução de software e firmware a medida que novas versões sejam lançadas;

e) Realização de chamados através de atendimento telefônico em horário comercial, com tempo de atendimento de 4 (quatro) horas úteis e tempo de retorno de funcionamento do equipamento afetado de um dia útil após o registro do chamado;

f) Suporte ilimitado telefônico e remoto a dúvidas e problemas de funcionamentos de software e firmware.

4. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. [...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

[...]

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

5. Art. 40. A licitação inicia-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

I - fase interna, compreendendo:

a) definição sucinta e clara do objeto;

b) projeto básico ou executivo, quando for o caso;

c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro do valor estimado do objeto no exercício em curso e nos dois subsequentes;

d) declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual



- e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;  
e) justificativa dos índices de qualificação econômico-financeira;  
f) parecer jurídico;  
g) orçamentos detalhados;  
h) elaboração do edital e sua aprovação;  
i) elaboração da minuta do contrato e sua aprovação;  
j) autorização do agente público competente;  
II - fase externa, compreendendo:  
a) publicação do resumo do edital;  
b) impugnação do edital;  
c) recebimento dos documentos de habilitação e das propostas;  
d) exame, julgamento e classificação das propostas;  
e) recursos quanto à análise e julgamento das propostas;  
f) análise e julgamento da habilitação;  
g) recursos quanto à análise e julgamento da habilitação;  
h) exame e análise da documentação relativa à habilitação;  
i) adjudicação do objeto;  
j) homologação da licitação.

6. Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei n.º 10.520/2002)

7. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:  
[...]

III – informar o valor estimado do objeto da licitação, de modo a propiciar a avaliação da composição dos custos, através de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado

8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

XLV – autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

**PROCESSO Nº: 822605/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 4490/15**

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, em atendimento ao Pedido de Material nº 3428, do Núcleo de Obras e Manutenção Predial vinculado à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à “contratação de empresa para a execução do serviço de limpeza, reparação e proteção com hidro repelente das superfícies da marquise, em concreto aparente, do Edifício Sede deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou Informação (peça nº 2, fl. 2 e ss.), na qual expôs a justificativa da unidade requisitante[1], bem como aduziu que as especificações técnicas do serviço e a relação dos quantitativos estão dispostas, respectivamente, nos documentos denominados “memorial descritivo com especificações técnicas para a realização do serviço” e “orçamento para a definição do valor máximo para a licitação”, anexos ao termo de Referência.

Informou que o preço máximo foi fixado em R\$ 61.487,96 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), com base em cálculo constante do Anexo nº 3 – Do orçamento para a definição do valor máximo da licitação (peça nº 7).

Ressaltou a DLC que, em virtude do valor global estimado da contratação ser inferior ao importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o presente procedimento licitatório será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao caput do artigo 47 e artigo 48, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 123/2006.

O prazo de execução do objeto foi fixado em 90 (noventa) dias e a vigência do contrato será de 12 (doze) meses. Ainda, foi estabelecido como garantia à execução contratual 5% (cinco por cento) do valor da avença e exigência de determinadas certidões negativas para qualificação econômico-financeira dos licitantes, com as correspondentes justificativas.

Conforme exposto pela DLC, não poderão participar do certame consórcio de empresas e cooperativas, [2] já que ausente alta complexidade no certame ou, ainda, exigência mercadológica que demande a realização de consórcio para execução do objeto.

Por fim, a Diretoria de Licitações e Contratos justificou a escolha da modalidade licitatória, argumentando que o certame refere-se à “aquisição de bens e serviços comuns”, conforme artigo 37, parágrafo 5º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 222/15, atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 81/2015 (peça nº 20).

A Diretoria Jurídica - DIJUR exarou Parecer nº 722/15 (peça nº 20), mediante o qual pugnou por diligências junto à unidade requisitante. Assim, preliminar ao exame da minuta do instrumento convocatório e da minuta contratual, solicitou esclarecimentos quanto aos pontos abaixo transcritos:

a) Uma vez que foi admitida a subcontratação dos serviços (fl. 04 da peça 03), justificar a impossibilidade de parcelamento do objeto do certame (TCU - Acórdão 3378/2012 – Plenário e item 2.2.11 do Manual de Obras Públicas do TCE/PR);

b) Necessidade de haver garantia da execução do contrato, levando em conta que o Termo de Referência da peça 03 (fl. 02) a dispensa, enquanto que o contrato (cláusula 12ª, fl. 79 da peça 18) a exige. Caso seja estabelecida a necessidade de garantia, deve ser inserida tal previsão no edital, além da devida correção no termo de referência;

c) Muito embora o preço máximo do certame tenha sido fixado de acordo com cotações de empresas, deve-se juntar no processo o orçamento detalhado de embasou o preço máximo da licitação, minudenciando as composições analíticas dos custos unitários, bem como o BDI de referência e encargos sociais, informações estas que devem constar nas cotações. Além disso, deve ser exigido no edital, para fins de julgamento, que a planilha orçamentária da proposta venha complementada com os referidos detalhamentos (TCU – Acórdão nº 282341/12 – Plenário, Acórdão nº 36076/2011 – Plenário, Acórdão 30583/2013 – 2ª Câmara, dentre outros, além do item 2.2.5 do Manual de Obras Públicas do TCE/PR). Ainda, por economia processual, a unidade técnica solicitou à DLC correção de erros materiais na minuta contratual e na minuta do instrumento convocatório.[3] A Diretoria de Licitações e Contratos, por meio do Despacho nº 209/15 (peça nº 22), informou que efetuou as correções requisitadas pela assessoria jurídica, bem como informou que “foram excluídos os itens 5.4.9.2, 14.2 e 17.2 da minuta do edital, tendo em vista a redundância de sua redação em relação a outros itens da minuta”. Após, remeteu os autos à DMAA para que prestasse os esclarecimentos solicitados pela Diretoria Jurídica.

A Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo prestou esclarecimentos mediante a Informação nº 81/15 (peça nº 24), afirmando, inicialmente, “que o serviço objeto deste processo é composto por apenas uma etapa, o orçamento para a definição do valor máximo da licitação é constituído de apenas um único item, de maneira que não existiria razão lógica para o parcelamento da mesma”. Quanto à limitação para uma possível subcontratação, ressaltou a DMAA que a cláusula está devidamente justificada.

No que diz respeito à garantia contratual, aduziu que “o apontamento formulado pela DIJUR foi atendido, fazendo-se uma alteração no termo de referência, peça nº 3, item 06, às fls. 2”.

Por fim, no que atine à necessidade de orçamento detalhado, ressaltou a DMAA que para determinados serviços de engenharia não necessariamente se aplica o detalhamento em composição de preço unitário.

Ainda, afirmou que “para o serviço, objeto da presente licitação, não existem composições de preço de referência confiáveis de forma que o setor de orçamentação de obras e serviços a serem contratados, do TCE-PR, adotou, na determinação do valor máximo da licitação outra técnica orçamentária. Trata-se de ir ao mercado e solicitar cotação do serviço diretamente às empresas que prestam este tipo de serviço. Tal prática foi feita. As empresas vieram ao TCE-PR, visitaram o local dos serviços e forneceram os seus orçamentos para a execução do serviço”.

Ainda, informou adicionalmente que “só é possível praticar esta técnica orçamentária quando o serviço a ser licitado é constituído de pouquíssimos itens, no caso o mesmo é constituído por apenas um único item. Isto em razão de que elaborar orçamentos técnicos é uma operação trabalhosa, demorada e custosa, pois exige profissionais orçamentistas experientes dentro das empresas. Por outro lado, as empresas que forneceram orçamento para o TCE-PR para determinação do preço de referência da licitação se recusam a fornecer o orçamento detalhado, preservando um sigilo comercial, uma vez que não existe nenhum compromisso de contratação por parte do TCE-PR, considerando a necessidade da organização do processo licitatório do qual pretendem participar”, motivo pelo qual considerou inviável, no presente caso, o atendimento da solicitação feita pela DIJUR quanto a este ponto.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 733/15 (peça nº 25), aduziu que da análise dos autos verifica-se que os procedimentos legais atinentes ao certame e previstos pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei Estadual nº 15.608/07 foram observados. Ainda, asseverou que houve definição precisa, suficiente e clara do objeto certame e conformidade legal da modalidade e tipo de licitação escolhidos.

Em relação ao preço máximo fixado para o certame, a unidade técnica argumentou que a estimativa foi baseada “apenas em cotações obtidas por empresas do mercado, as quais carecem de qualquer detalhamento e de BDI de referência”. Sobre esta questão, afirmou que a análise técnica das cotações, bem como do teor das justificativas apresentadas pela DMAA acerca da metodologia de orçamentação, fogem ao escopo da DIJUR, a qual carece de conhecimentos de engenharia. Alertou, todavia, que “a falta de quaisquer preços unitários ou composição de valores prejudica a transparência, publicidade e controle do certame, uma vez que não haverá referências seguras do preço de mercado do serviço, o que pode, inclusive, ter justificado a discrepância entre os valores dos orçamentos”.

Caso seja mantido o orçamento baseado em cotações, advertiu que deverá ser reavaliada a manutenção do item 11.6 do instrumento convocatório, haja vista que não haverá BDI ou custo de referência.

No que diz respeito ao instrumento convocatório do certame, salientou que não foi prevista a exigência de garantia, nos termos estipulados na minuta do contrato, motivo pelo qual afirmou que tal questão deve ser sanada pela DLC.

Por fim, sugeriu correção material com fito de que seja anexado ao Edital o Termo de Referência corrigido pela DMAA, constante na peça nº 24.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 103/15 (peça nº 26), ressaltou inicialmente que os orçamentos “não seguem um modelo padrão que viabilize a comparação, visto que diferem em determinados itens tais como inclusão de mobilização e ART (Peças 11 e 12), limpeza final (Peça 11) e, ainda, serviços não previstos no objeto do certame, como limpeza do mármore”.

Na mesma linha, aduziu o Controle Interno que não localizou nos autos o Orçamento para a Definição do Valor Máximo para a Licitação, mencionado no item 15 do Termo de Referência, “ressentindo o presente protocolado do demonstrativo de como se chegou ao valor de R\$ 61.487,96, estabelecido como preço máximo da licitação”.

Diante desta ausência, afirmou que não houve conferência do valor fixado pela



DMAA como preço máximo para fins da licitação, motivo pelo qual solicitou, via email, esclarecimentos quanto aos valores tomados por base para a obtenção do mesmo.

A DMAA apresentou resposta, após a qual foi destacado pelo Controle Interno apenas o fato de que “o Orçamento constante à Peça 10 dos presentes autos não guardam relação com o objeto solicitado”, sugerindo a desconsideração do mesmo e eventual desentranhamento.

Compulsando os autos verifico que o apontamento da Diretoria Jurídica acerca das cotações é relevante.

A estimativa de preços baseou-se, unicamente, nas cotações obtidas junto a empresas, sem especificação e detalhamento, além de não contar com BDI de referência.

Sobre o tema em análise, transcrevo o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.

No mesmo sentido, transcrevo trecho da obra “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas” da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste do Tribunal de Contas da União:

A segregação da composição do BDI possibilita também aferir a exequibilidade do orçamento e, eventualmente, servir como parâmetro para embasar os cálculos de possíveis aditivos contratuais no caso de criação, extinção e alterações de tributos durante a execução contratual, de comprovada repercussão nos preços contratados, nos termos do art. 65, §5º da Lei 8666/93.[4]

Como exposto, merece guarida o opinativo da DIJUR sobre a necessidade de fixação de BDI pela unidade requisitante.

Ainda, entendo necessária a juntada de documentos para esclarecimento dos pontos observados pela DIJUR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo para adoção das providências acima indicadas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A DMAA justificou a necessidade de contratação sob o argumento de que “A marquise do edifício sede do TCE-PR além de apresentar sujeiras depositadas ao longo do tempo, contém, também, pontos onde a armadura do concreto armado está exposta [...]. Esta referida exposição da armadura do concreto armado, caso não tratada, poderá comprometer a estrutura da marquise, podendo gerar acidentes. Outro fator a ser considerado é que o custo da recuperação da estrutura, neste caso, aumentaria com o passar do tempo.”

2. Conforme cláusula 6.5.9 do edital.

3. No que diz respeito à minuta do edital foram suscitados os seguintes pontos: a) no item 5.3, adequação do texto para “empresa individual de responsabilidade limitada”; b) exclusão do item 5.4.9.2, uma vez que tal dispositivo tem redação idêntica ao do item 5.4.10; c) verificar a possibilidade da consolidação dos itens 14.1 e 14.2 em um só dispositivo, em vista da quase idêntica redação das cláusulas; d) exclusão do item 17.2, em vista da duplicidade com o item 17.1.9; e) no item 20.4, retifica a remissão do subitem “21.2.3” para “20.2.3”. Em relação à minuta do contrato, foi suscitada a necessidade de corrigir a cláusula sétima, para retificar a remissão do art. 103 para o art. 104 da Legislação Estadual.

4. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília: TCU, 2014. pp. 85-6.

## Portarias

### PORTARIA Nº 910/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, FELIPE ALVES BABIUK, Matrícula nº 51.921-9, do cargo de Oficial Gabinete Conselheiro, Símbolo 1C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 3 de novembro de 2015. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 115/15, disponibilizada no DETC nº 1042 de 16 de janeiro de 2015, por meio do qual o servidor foi nomeado para o referido cargo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 911/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, NILSON POHL

JUNIOR, portador do C.P.F nº 041.556.349-61, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014, a partir de 3 de novembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 912/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 837/15 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1215, de 1º de outubro de 2015, a qual instituiu o Projeto Piloto de Fiscalização Integrada dos Municípios do Estado do Paraná, a fim de inserir na equipe de trabalho do referido Projeto o servidor HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, Analista de Controle, matrícula 51.593-0. Ainda, deverá ser excluído da mencionada equipe o servidor EDILSON GONÇALES LIBERAL, Analista de Controle, matrícula nº 51.472-1. Permanecem inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de outubro de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2015

#### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2015

#### PROCESSO Nº 399010/15

#### ACÓRDÃO Nº 4859/2015 – TRIBUNAL PLENO

**OBJETO:** Aquisição de materiais de expediente, elétrico e eletrônico, gêneros alimentícios, informática, copa e cozinha e higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com os termos constantes no Anexo I, Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 06/15.

Item 23 - Filtro de linha bivolt

Coloc. | CNPJ | Fornecedor | V.Unit.(R\$) | Qtde | V.Total (R\$)

01º | 06.177.718/0001-34 | V & M Informatica Ltda – ME | 16,00 | 60 | 960,00

02º | 81.431.777/0001-02 | Marcos Aurelio Collaco – EPP | 17,80 | 60 | 1.068,00

**DATA DE ASSINATURA:** 19 de outubro de 2015.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento decorrente do objeto desta Ata correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.30.16 (Material de Expediente), 33.90.30.26 (Material Elétrico e Eletrônico), 33.90.30.07 (Gêneros de Alimentação), 33.90.30.17 (Material de Processamento de Dados), 33.90.30.21 (Material de Copa e Cozinha) e 33.90.30.22 (Material de Limpeza e Produção de Higienização), FIR nº 26/15 do Orçamento Próprio do TCE/PR.

### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2015

#### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2015

#### PROCESSO Nº 399010/15

#### ACÓRDÃO Nº 4859/2015 – TRIBUNAL PLENO

**OBJETO:** Aquisição de materiais de expediente, elétrico e eletrônico, gêneros alimentícios, informática, copa e cozinha e higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com os termos constantes no Anexo I, Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 06/15.

Item 11 - Pasta L - Pasta de plástico

Coloc. | CNPJ | Fornecedor | V.Unit.(R\$) | Qtde | V.Total (R\$)

01º | 88.011.465/0001-99 | Organizer Distribuidora Ltda | 0,48 | 1600 | 768,00

02º | 76.496.272/0001-96 | Joao Haupt e Cia Ltda – EPP | 0,53 | 1600 | 848,00

03º | 81.431.777/0001-02 | Marcos Aurelio Collaco – EPP | 0,54 | 1600 | 864,00

**DATA DE ASSINATURA:** 19 de outubro de 2015.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento decorrente do objeto desta Ata correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.30.16 (Material de Expediente), 33.90.30.26 (Material Elétrico e Eletrônico), 33.90.30.07 (Gêneros de Alimentação), 33.90.30.17 (Material de Processamento de Dados), 33.90.30.21 (Material de Copa e Cozinha) e 33.90.30.22 (Material de Limpeza e Produção de Higienização), FIR nº 26/15 do Orçamento Próprio do TCE/PR.

### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2015

**OBJETO:** Contratação de extensão de garantia do fabricante de switches lan core borda da marca enterasys, conforme descrito no item 2 e demais condições estabelecidas no Edital e seus anexos., e em conformidade com o disposto na Lei



Estadual n.º 15.608/2007, Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Complementar n.º 123/2006 e legislação correlata.

**DATA DE ABERTURA:** 19 de novembro de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 10h00 do dia 19 de novembro de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço GLOBAL.

**PREÇO MÁXIMO POR ITEM:** o preço máximo global neste certame está fixado em R\$ 352.305,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e trezentos e cinco reais), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas as propostas que apresentarem valores superiores a aquele.

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora Geral

Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência	
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista	
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão	
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral	
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo	
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares	
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias	
Altair André Bossi .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio	
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas	
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica	
Carlos Alberto Amaral Siqueira .....	Diretor de Planejamento	
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo	
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal	
José Mário Wojcik .....	Diretor de Contas Estaduais	
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor de Licitações e Contratos	
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna	
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas	
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo	
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas	
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções	
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca	
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social	
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças	
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais	
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública	
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências	
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação	
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspeção de Controle Externo	
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspeção de Controle Externo	
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo	
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo	
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo	
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo	
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo	

